



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



ADM: 2017/2020

São José do Barreiro, 02 de abril de 2020.

OF.GP. N.º 33/2020

Excelentíssimo Senhor,

Respeitosamente, venho à presença de Vossa Excelência, para encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa, visando apreciação, discussão e votação do Projeto de Lei, abaixo discriminado:

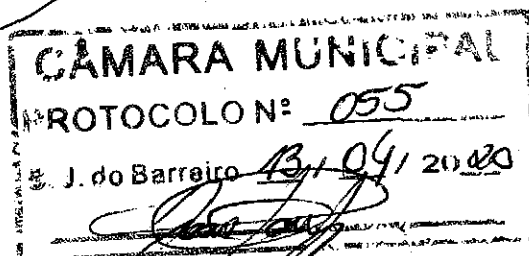
Projeto de Lei Complementar nº 02 de 02 de abril de 2020

Institui o Código Tributário da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro, revoga o anterior e demais legislações que o alteraram e dá outras providências.

Sem outro particular, sempre ao seu inteiro dispor.

Alexandre de Siqueira Braga
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
LUIS EDUARDO SANTOS RIBEIRO
Vereador Presidente da Câmara Municipal de
São José do Barreiro - SP





**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



Projeto de Lei Complementar nº 02 de 02 de abril de 2020

Institui o Código Tributário da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro, revoga o anterior e demais legislações que o alteraram e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro, dispondo sobre os direitos e obrigações emanados das relações jurídicas, referentes aos tributos de competência Municipal.

Art. 2º O presente Código é constituído de quatro Livros, cuja matéria é assim distribuída:

I – Livro I – Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas na legislação federal, aplicáveis ao Município e as de seu interesse cuja aplicação é de sua competência Constitucional;

II – Livro II – Regula a matéria tributária, nomeando os tributos que lhe são atribuídos na forma da Constituição, as normas específicas de tributação e as limitações ao poder de tributar;

III – Livro III – Disciplina a Administração Tributária, o Procedimento Tributário, o Processo Tributário e as Normas Gerais de sua aplicação; e

IV – Livro Complementar – Das Disposições Finais.

**LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS
TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

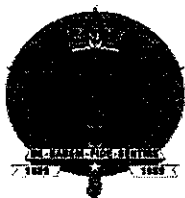
Art. 3º A expressão "legislação tributária" compreende as normas constitucionais, as emendas a Constituição Federal, Tratados e Convenções Internacionais, as leis, decretos legislativos, decretos, resoluções e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 4º Somente a Lei pode estabelecer:

- I – a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II – a majoração de tributos ou a sua redução;
- III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV – a fixação da alíquota de um tributo e sua base de cálculo;
- V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades; e
- VII - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



Artigo 5º Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 6º O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º São normas complementares das Leis e Decretos:

- I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que alei atribua eficácia normativa;
- III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV – os convênios celebrados entre o Município, a União, o Estado e o Distrito Federal; e
- V – resoluções da Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro.

Art. 8º A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 9º. A legislação tributária do Município vigora nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 10. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 7º, na data da sua publicação;
- II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 7º, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
- III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 7º, na data neles prevista.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



ADM: 2017/2020

Art. 11. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, ressalvadas as hipóteses constitucionais, os dispositivos de lei:

- I – que instituem ou majorem tributos;
- II – que definam novas hipóteses de incidência; ou
- III – que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 12. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades a infração dos dispositivos interpretados; ou
- II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração tributária;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; ou;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



§ 3º A inobservância da obrigação acessória converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO III DO FATO GERADOR

Art. 14. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 15. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

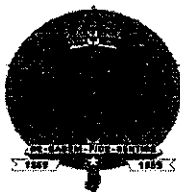
Art. 16. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

- I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; ou
- II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos legais pertinentes.

Art. 17. Para os efeitos do art.16, inciso II e, salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento; ou



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 18. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; ou
- II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO ATIVO

Art. 19. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para criar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subsequentes.

§ 1º A competência tributária é indelegável.

§2º A capacidade para arrecadar e ou fiscalizar tributos ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, poderá ser delegada.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO V DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 20. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária e do cumprimento das obrigações acessórias.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



ADM: 2017/2020

§ 1º O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; ou

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

§ 2º Nos casos de atividades eventuais e/ou quando o contribuinte não estiver regularmente inscrito no Cadastro Municipal, a autoridade fiscal poderá exigir caução tributária calculada através da estimativa de tributos cujos fatos geradores devam ocorrer posteriormente, sendo assegurada a imediata e preferencial restituição quer seja total ou parcial da quantia já recolhida, dependendo da realização dos respectivos fatos geradores.

Art. 21. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constitua o seu objeto.

Art. 22. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

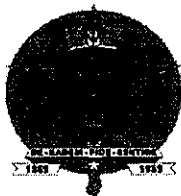
Seção II Da Solidariedade

Art. 23. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; e

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



ADM: 2017/2020

Art. 24. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I – pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo; e
- III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Da Capacidade Tributária

Art. 25. A capacidade tributária passiva independe:

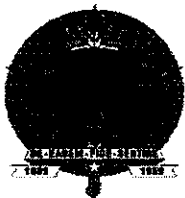
- I – da capacidade civil das pessoas naturais;
- II – de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios; ou
- III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do Domicílio Tributário

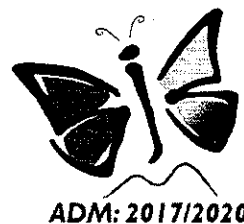
Art. 26. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o local em que, com habitualidade, são desenvolvidas suas atividades;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



ADM: 2017/2020

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento; e

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário, do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do § 1º deste artigo.

**CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

Seção I

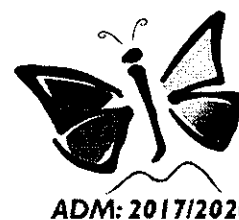
Da Disposição Geral

Art. 27. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 28. Os créditos tributários relativos ao imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, às taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou as contribuições de



melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, adjudicantes ou arrematantes, salvo quando conste do título de aquisição a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 29. São pessoalmente responsáveis:

- I – adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II – sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; e
- III – espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 30. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas, incorporadas ou cindidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 31. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; ou



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



II – subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

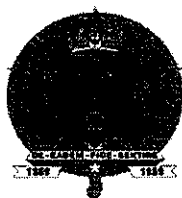
Art. 31. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

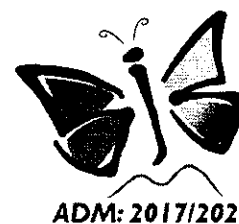
II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



V – o síndico, o administrador judicial e o responsável pela empresa em recuperação extrajudicial, pelos tributos devidos pela massa falida, pela empresa em recuperação judicial ou pela empresa em recuperação extrajudicial respectivamente;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; e

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas até o limite do capital subscrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 32. São pessoalmente responsáveis pelos créditos, correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no art. 31;

II – os mandatários, prepostos e empregados; e

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da Responsabilidade por Infrações

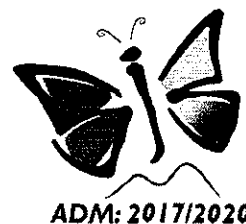
Art. 33. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 34. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar; e

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo 31, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; ou
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Art. 35. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

TÍTULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 37. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 38. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Do Lançamento

Art. 39. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 40. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação erege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por certos períodos de tempo, desde que a respectiva lei fixe, expressamente, a data em que o fato gerador se considera ocorrido.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



Art. 41. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício; ou

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 44.

Art.42 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Das Modalidades de Lançamento

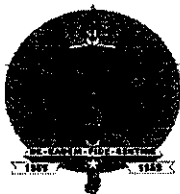
Art. 43. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I – lançamento por declaração, quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, prestam à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II – lançamento de ofício, quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção direta do contribuinte; e

III – lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologue.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.



§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo, porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

§ 5º Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competira revisão.

Art. 44. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I – quando a lei assim o determine;

II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o inciso III do artigo 43;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; ou

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

§ 1º A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

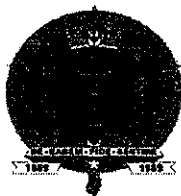
Seção I

Das Modalidades de Suspensão

Art. 45. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; e

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Subseção Única

Da Moratória

Art. 46. A moratória somente pode ser concedida por Lei:

I – em caráter geral; ou

II – em caráter individual, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.

Art. 47. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – prazo de duração do favor;

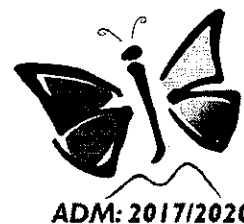
II – as condições da concessão do favor em caráter individual; e

III – sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, deste artigo;

c) podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; e



d) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região ou bairros do território da pessoa jurídica de direito público, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 48. Salvo disposições de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 49. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; ou
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



Art. 50. A moratória será concedida pela autoridade administrativa, a cada tipo de tributo, inclusive para os respectivos acréscimos, somente abrangendo o crédito tributário definitivamente constituído, podendo ser pago no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, a critério do Secretário Municipal responsável pela arrecadação tributária, desde que fique comprovada a insuficiência de renda para adesão ao parcelamento nos termos do artigo 51, § 3º, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 5% (cinco por cento).

§1º O não pagamento de quaisquer das parcelas implicará em automático vencimento de todas as demais vincendas e imediato encaminhamento do crédito tributário à execução.

§2º O benefício de que trata o presente artigo, quando a parcela for inferior a 7% (sete por cento) da UFMSJB, somente se estenderá ao munícipe que perceber até 01 (um) salário mínimo vigente à época.

Art. 51. O parcelamento do crédito tributário será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas e dos encargos.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta Lei relativas a moratória.

§ 3º Mediante requerimento administrativo endereçado ao Setor de Tributação, fica autorizado o parcelamento do débito inscrito em dívida ativa em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo fixado o valor mínimo das parcelas em 7% (sete por cento) da UFMSJB, ficando proibida a celebração de novo acordo de parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



Das Modalidades de Extinção

Art. 52. Extinguem o crédito tributário:

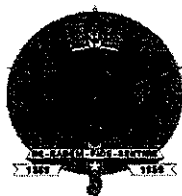
- I – pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão de depósito em renda;
- VII – pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 43, inciso III, e seu § 3º;
- VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X – a decisão judicial transitada em julgado;
- XI – a dação em pagamento de bens imóveis; e
- XII – confusão.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição.

**Subseção I
Do Pagamento**

Art. 53. O pagamento será efetuado em moeda corrente, cheque ou cartão de débito.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



§ 2º O pagamento dos tributos municipais será realizado na rede bancária e estabelecimentos autorizados.

Art. 54. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I – quando parcial, das prestações em que se decompõe; ou
- II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 55. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 56. A atualização incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

Art. 57. As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagas serão calculadas em função dos tributos atualizados.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas.

Subseção II

Da mora e dos juros

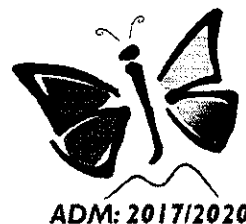
Art. 58. Terminado o prazo para pagamento, o mesmo sofrerá os acréscimos conforme disposto no art. 335.

Art. 59. A impontualidade de pagamento também gera juros de mora, que serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento e, à razão de um por cento, por mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor atualizado monetariamente.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



§ 1º Inscrita a dívida, serão devidos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente corrigido e atualizado, a título de sucumbência, além de eventuais custas e despesas, inclusive com o protesto do título executivo nos cartórios ou tabeliões de notas.

§ 2º Ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários advocatícios de no mínimo 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito ou outro percentual fixado pela autoridade judiciária, além de custas e despesas processuais, na forma da legislação de regência.

Art. 60. A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos nos artigos 57 e 59, da seguinte forma:

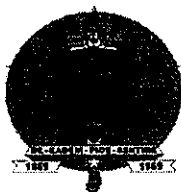
- I – quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data efetiva do pagamento à Fazenda Pública Municipal; e
- II – quando judicial, os acréscimos serão computados até a data do efetivo depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

**Subseção III
Do Pagamento Indevido**

Art. 61. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

A



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 62. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado, por documento público, a recebê-la.

Art. 63. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Parágrafo único. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente com base no índice de correção oficial do município a partir do pagamento indevido.

Art. 64. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

- I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 61 da data da extinção do crédito tributário; e
- II – na hipótese do inciso III do art. 61, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

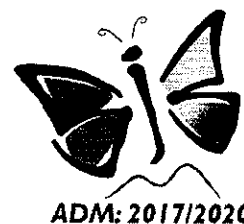
Art. 65. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



Art. 66. - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita e de documentos ou a devolução da guia de recolhimento autenticada pela qual recolheu o tributo indevido, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da Administração.

Art. 67. - Quando a dívida estiver sendo paga em parcelas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das prestações restantes, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa.

Subseção IV

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 68. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I – de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

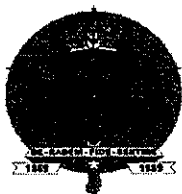
II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas, sem fundamento legal; ou

III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 69. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Artigo 70. O Prefeito Municipal, atendendo ao interesse e à conveniência do Município, após parecer fundamentado da Procuradoria Jurídica Municipal, poderá autorizar a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.

§ 1º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante poderá ser apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º A compensação será feita obrigatoriamente caso o credor de qualquer natureza possua débito tributário.

§ 3º O Secretário Municipal de Finanças antes de efetuar qualquer pagamento aos credores municipais deverá consultar o Setor de Dívida para levantamento dos débitos e caso existentes realizar a compensação com autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 71. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

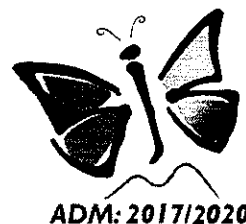
Art. 72. A lei pode permitir à autoridade administrativa conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I – à situação econômica do sujeito passivo;
- II – ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III – à diminuta importância do crédito tributário;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



IV – a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso; e

V – a condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 49.

Art. 73. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ou

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 74. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição interrompe-se:

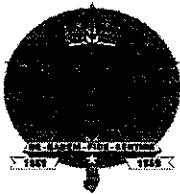
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II – pelo protesto judicial ou extrajudicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; ou

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

**CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 75. Excluem o crédito tributário:

- I – a isenção; e**
- II – a anistia.**

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

**Seção II
Da Isenção**

Art. 76. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

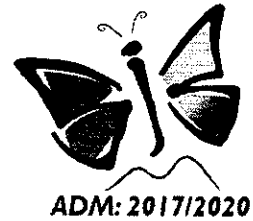
Art. 77. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por Lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 11 e no art. 83, I, II e III.

Art. 78. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

A



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 49.

Art. 80. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I - às taxas e às contribuições de melhoria e de iluminação pública;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

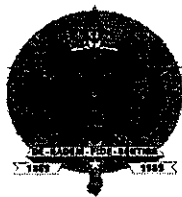
Art. 81. Nenhuma isenção tributária ou benefício fiscal serão concedidos a pessoa jurídica ou física que se encontre em débito para com o Município e quando a isenção ou benefício fiscal depender de requisito a ser preenchido e não sendo satisfeitas essas condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido o fato gerador, incidindo juros e correção monetária nas parcelas em atraso.

Art. 82. As pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ou de outras Leis e Regulamentos Municipais ficarão privadas do benefício por um exercício e no caso de reincidência, definitivamente.

Parágrafo primeiro - A pena prevista neste artigo será aplicada em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberto ao interessado o direito de resposta, no prazo legal.

Art. 83 - A isenção será obrigatoriamente revogada quando:

- I - for verificada a inobservância dos requisitos para sua concessão;
- II - houver desaparecido os motivos e circunstâncias que determinarem sua outorga;
- III - ficar comprovada a utilização de fraude ou simulação do beneficiado ou de terceiro, para sua obtenção.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

Rua José Bento Teixeira, 45 Centro

Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288

CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



ADM: 2017/2020

Art. 84. A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para a concessão de benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

Seção III

Da Anistia

Art. 85. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

- I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele; e
- II – salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 86. A anistia pode ser concedida:

- I – em caráter geral; ou
- II – limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares; ou
 - d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída, pela mesma lei, à autoridade administrativa.



Art. 87. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 49.

TÍTULO III DAS IMUNIDADES

Art. 88. São imunes dos impostos municipais:

I – patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II – os templos de qualquer culto;

III – patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, de instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, na forma da Lei, observados os requisitos fixados no art. 90;

IV – livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

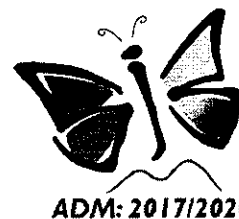
VI - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto, que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



§ 2º O disposto neste artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e, não dispensa da prática de atos previstos nesta Lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º As vedações do inciso I deste artigo não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Art. 89. Salvo disposição de lei em contrário, a imunidade não abrange as taxas, as contribuições de melhoria e de iluminação pública e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

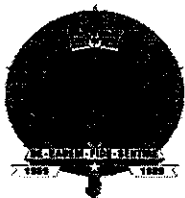
Art. 90. O disposto no inciso III do art. 88 subordina-se à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

- I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;
- II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais; e
- III – manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º do art. 88, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º As imunidades a que se referem os incisos II e III do art. 88 são, exclusivamente, as diretamente relacionadas com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO IV



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91. A expressão “Fazenda Pública”, quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

Art. 92. Os prazos fixados nesta lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

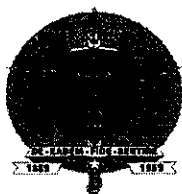
Parágrafo primeiro. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se até o primeiro dia útil.

Art. 93. O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, a regulamentação relativa a cada um dos tributos, que se fizer necessária.

**LIVRO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 94. Este Código dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, documentos fiscais, responsabilidade solidária, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Art. 95. Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



ADM: 2017/2020

Art. 96. O Sistema Tributário do Município é composto pelos seguintes tributos:

I – impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição; e
- c) serviço de qualquer natureza, não compreendidos aqueles previstos no art. 155, II da Constituição Federal.

II – taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

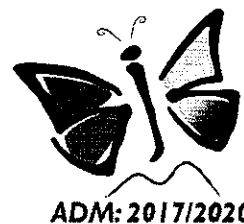
- a) de licença para localização de estabelecimentos comerciais, agropecuários, industriais de prestação de serviços, civis e similares;
- b) de licença para fiscalização e funcionamento;
- c) de licença para exercício da atividade de comércio ambulante;
- d) de licença para execução de obras particulares;
- e) de licença para publicidade;
- f) de licença para ocupação e permanência em áreas, vias, logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres;
- g) de higiene e saúde; e
- h) de vistoria;

III – taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo domiciliar (RSD – Resíduos Sólidos Domiciliares);
- b) de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo comercial, industrial e prestadores de serviço (RSI – Resíduos Sólidos Industriais);
- c) de coleta, remoção, transporte e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS – Resíduos dos Serviços de Saúde);



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



ADM: 2017/2020

d) de expediente;

IV – contribuição de melhoria; e

VI – contribuição de iluminação pública a ser instituída por lei específica.

Art. 97. Para controle, análise e lançamentos decorrentes da aplicabilidade do Sistema Tributário Municipal ficam criados os livros, as notas fiscais, inclusive a eletrônica, os recibos, autorização para impressão de documentos fiscais e demais documentos fiscais que serão regulamentados por Decreto.

Art. 98. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

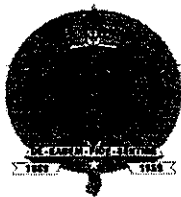
Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 99. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título de imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, observado o disposto no art. 101;

§ 1º Para efeito deste imposto, considera-se imóvel por natureza: o solo, sem benfeitoria ou edificação, ou que contenha:

I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



II – construção em andamento ou paralisada;

III – construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV – Coberturas removíveis.

§ 2º Para efeito deste imposto, considera-se imóvel por acessão física o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio, lazer ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se referem os incisos I a III do §1º, deste artigo.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 4º Serão consideradas como construções paralisadas, as que, devidamente comprovadas, estejam nessa situação por um período máximo de cinco (dois) anos.

Art. 100. O contribuinte do imposto é:

I – proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos; ou

II – qualquer um dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

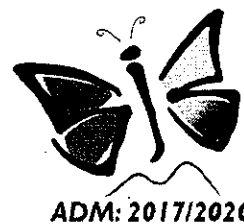
Art. 101. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel cujo terreno tenha área superior a um hectare que, mesmo localizado na zona urbana ou urbanizável, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativista vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 1º As áreas edificadas na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços, inclusive de recreação e lazer, e outras com objetivo de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropecuária

A



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.206.623/0001 - 46



e de sua transformação, serão compulsoriamente lançadas no cadastro imobiliário municipal, sendo fato gerador do imposto.

§ 2º A comprovação de que trata o caput será feita anualmente por meio de requerimento ao qual será anexado cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica com a inscrição de Produtor Rural e Declaração Cadastral na Secretaria da Fazenda do Estado (DECA), além de outros documentos legais que a Administração Pública achar conveniente dentro da particularidade de cada caso.

Art. 102. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem colocação de postes para distribuição domiciliar; e
- V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

§1º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão competente da prefeitura, destinados à habitação, às indústrias ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos deste artigo.

§ 2º A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados nos incisos do art. 102.

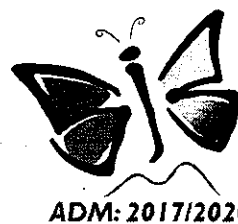
Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



Art. 103. Para efeito deste imposto, a Planta Genérica de Valores deverá conter:

- I – valores do metro quadrado de terreno, segundo sua localização;
- II – valores do metro quadrado de edificação, segundo sua localização ou segundo o tipo, conservação e classificação; e
- III – fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 104. Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão anualmente atualizados monetariamente por decreto do Executivo, segundo o índice IPC-FIPE, apurado no período compreendido nos doze meses antecedentes, antes do lançamento deste imposto e produzirá seus efeitos a partir do exercício seguinte à sua publicação.

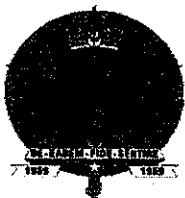
Parágrafo único. A Planta Genérica de Valores será revista a critério do Executivo Municipal e, nesse caso, somente produzirá efeitos a partir do exercício seguinte à sua publicação condicionada à aprovação legislativa.

Art. 105. Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I – valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão; e
- III – valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do §1º, do art. 99.

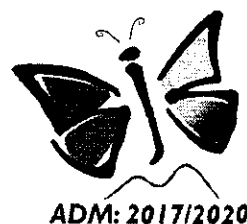
Art. 106. O valor venal do bem imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, para fins de lançamento do imposto, será calculado com base na Planta Genérica de Valores, aplicados os fatores de correção e de acordo com as normas e métodos fixados, da seguinte forma:

A



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



I – para o terreno, multiplica-se a área do terreno pelo valor unitário médio correspondente à localização e existência de equipamentos urbanos; e

II – para construção, inclusive piscina, quando o caso, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente a localização ou ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

§ 1º A área edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou não, de cada pavimento.

§ 2º No caso de piscina, inclusive as pré-fabricadas desde que inseridas no solo, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º No caso de unidades autônomas em prédios, em condomínio, a área edificada será a área privativa de cada unidade adicionada das áreas comuns, em função de sua quota-parte, podendo ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído às demais unidades, desde que apresente benfeitorias que a diferencie, de forma significativa das demais.

Art. 107. O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção constantes da Planta Genérica de Valores e o valor venal da edificação será obtido por meio da multiplicação da área construída total pelo valor unitário de metro quadrado de construção, enquadrados conforme os tipos de construção e aplicados os fatores de correção constantes da Planta Genérica de Valores, sendo desprezadas, no resultado final, as frações de centavos.

Art. 108. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, composto pela somatória dos seguintes fatores:

I – valor do terreno; e

II – valor das construções.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



§ 1º O imposto sobre a propriedade predial será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor da edificação ou construção, com inclusão do terreno.

§ 2º O imposto sobre a propriedade territorial será cobrado na base de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal do terreno.

§ 3º O imposto sobre a propriedade predial de uso predominantemente não residencial será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor da edificação ou construção, com inclusão do terreno.

§ 4º O imposto sobre a propriedade predial incidirá sobre as construções concluídas, independentemente da concessão do "Habite-se", "Utilize-se", "Auto de Vistoria" ou "Visto" pela Municipalidade.

Art. 109. O Poder Executivo determinará as obrigações de parcelamento, de edificação ou de utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, aplicando a alíquota progressiva de 0,20% (vinte centésimos por cento), incidente por ano sem a implementação das referidas obrigações.

§ 1º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para, no prazo de um ano contado do recebimento da notificação, dar cumprimento às obrigações mencionadas no *caput* deste artigo, devendo a notificação, caso necessário, ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 2º A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou responsável tributário e no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência ou administração ou então a funcionário responsável pela recepção, que obrigatoriamente deverá apresentar identificação que constará da notificação;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista no inciso I.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



§ 3º A alíquota a que se refere o caput deste artigo será aplicada até que atinja o teto máximo de um por cento do valor venal do imóvel, como imposto devido.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo ao contribuinte que possua um único imóvel no Município.

§ 5º Tratando-se de imóveis loteados, o disposto no caput deste artigo somente se aplicará enquanto permanecerem na esfera jurídica da propriedade do loteador, a partir do quinto exercício financeiro, inclusive, excluído o da aprovação do loteamento.

§ 6º Decorridos cinco anos de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

Seção III

Da Inscrição

Art. 110. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno ou imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção, caso em que não poderão ser unificados lotes vagos.

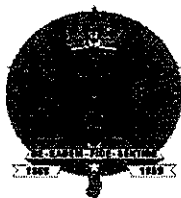
§ 1º Estarão sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I – as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II – as quadras indivisas das áreas arruadas; e

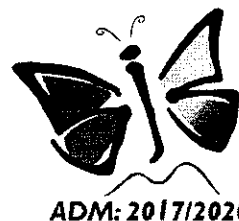
III – os lotes de terreno em que a construção de um único prédio ocupe mais de um lote.

§ 2º A inscrição e/ou atualização do Cadastro Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



Art. 111. O contribuinte promoverá sua inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I – Para o requerimento de inscrição de terreno:

- a) seu nome e qualificação;
- b) número anterior do registro do título relativo ao terreno, no Cartório de Registro de Imóveis;
- c) localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- d) uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- e) informações sobre o tipo de construção, se existir;
- f) indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e/ou do número de seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente;
- g) valor constante do título aquisitivo;
- h) tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir; e
- i) comprovante de endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

II – Para o requerimento de inscrição de imóvel construído aplicam-se as disposições do inciso I, deste artigo, com o acréscimo das seguintes informações:

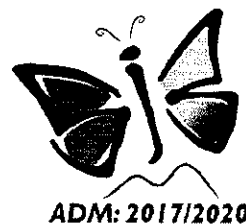
- a) dimensões e área construída do imóvel;
- b) área do pavimento térreo;
- c) número de pavimentos;
- d) data de conclusão da construção;
- e) informações sobre o tipo de construção; e
- f) número e natureza dos cômodos;

III – Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



Art. 112. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de trinta dias, contados da:

- I – convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II – conclusão ou ocupação da construção;
- III – término da reconstrução, da reforma ou acréscimos;
- IV – aquisição ou promessa de compra de qualquer imóvel;
- V – aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel, desmembrado ou ideal;
- VI – posse de imóvel exercida a qualquer título; ou
- VII – demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno.

Art. 113. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de novembro de cada ano, ao Cadastro Imobiliário, relação dos lotes que, até este mês, tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome e o endereço do comprador, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 114. Havendo qualquer alteração no exercício fiscal, fica o contribuinte obrigado a atualizar seus dados pessoais junto ao cadastro imobiliário, sob pena de no próximo exercício fiscal:

- I – perder o direito ao desconto a que se refere o art.123, I;
- II – sujeitar-se ao pagamento do imposto em parcelas cujo número será reduzido à metade do previsto no art. 123, II, com observância do decreto que vier a ser editado para aquele exercício.

**Seção IV
Do Lançamento**



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



Art. 115. O imposto será lançado, anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto sobre a propriedade territorial urbana será devido até o final do ano em que seja expedida a Certidão de Conclusão de Obras, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

§ 2º Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedida o "Habite-se", ou no momento em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 3º Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana será devido até o final do exercício.

§ 4º Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes abaixo nos artigos 116 a 122.

Art. 116. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

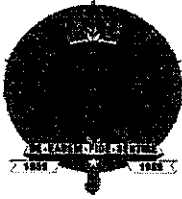
§ 1º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 117. Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários; sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 118. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 119. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto, inclusive de ofício.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



§ 1º O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I – quando a lei assim o determine;

II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II, deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. 120;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; ou

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

§ 1º A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 3º O lançamento complementar resultante de revisão, não invalida o lançamento anterior.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



ADM: 2017/2020

Art. 120. Enquanto não prescrita a ação para cobrança do imposto, poderão ser efetuados lançamentos adicionais, decorrentes de omissão, nas circunstâncias estabelecidas no Código Tributário Nacional e no Código Tributário Municipal, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que contenham vícios, irregularidades, ou erro de fato.

Art. 121. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 122. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo, observado o disposto nas alíneas "a" e "i" do inciso I, do art. 111.

§ 1º Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso, por via postal.

§ 2º Na impossibilidade de não ser atendido o disposto no caput e § 1º deste artigo, o contribuinte será notificado por meio de Edital, publicado pelo órgão oficial do Município ou no átrio da Prefeitura Municipal.

Seção V

Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 123. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser pago:

I – em parcela única com desconto de até dez por cento, até o dia do vencimento da primeira parcela do ano de lançamento; ou



II – em até dez parcelas mensais e consecutivas, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela, o intervalo mínimo de trinta dias.

Parágrafo único. As datas dos vencimentos e a quantidade e valor mínimo das parcelas de que tratam os incisos I e II, deste artigo, bem como das taxas municipais lançadas em conjunto com este imposto serão fixadas por decreto do Executivo.

Art. 124. O pagamento da parcela atual não implica na quitação das parcelas anteriores.

Art. 125. O pagamento do imposto não implica em reconhecimento pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI

Da Isenção

Art. 126. Os pedidos de isenção a serem criados por lei específica serão feitos anualmente, sempre a requerimento do interessado, apresentado até o último dia útil do mês de novembro, do exercício anterior àquele em que o benefício será usufruído, acompanhado de documento hábil a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários a concessão das mesmas, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

Parágrafo único. A pessoa que prestar declaração falsa, para obtenção dos benefícios da isenção, estará sujeita as penalidades previstas neste Código Tributário Municipal além de outras penas previstas na legislação federal.

CAPÍTULO II

A



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO.

Seção I

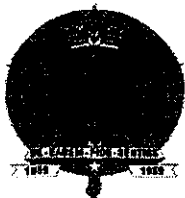
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 127. O Imposto sobre Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

- I – a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
- II – a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia; e
- III – a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis, referidos nos incisos anteriores.

Artigo 128. Estão compreendidos na incidência deste imposto:

- I – a compra e venda, pura e condicional e, atos equivalentes;
- II – a dação em pagamento;
- III – a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo em bens contíguos.
- IV – mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



ADM: 2017/2020

- V – a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI – as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII – as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII – usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
- IX – as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI – a cessão onerosa decorrente de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII – a cessão de direitos de concessão real do uso;
- XIII – a cessão onerosa de direitos a usucapião;
- XIV – a cessão de direitos a usufruto;
- XV – a cessão de direitos à sucessão;
- XVI – a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio; exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- XVII – a acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII – a cessão onerosa de direitos possessórios;
- XIX – a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
- XX – a constituição de rendas sobre bens imóveis;
- XXI – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos IV e V do art. 131;
- XXII – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XXIII – instituição de fideicomisso;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



ADM: 2017/2020

XXIV – qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia; e

XXV – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso XXIV, deste artigo.

§ 1º Será devido novo imposto:

I – quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II – no pacto de melhor comprador;

III – na retrocessão;

IV – na retrovenda;

V – no distrato; e

VI – quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos; e

IV – todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis e demais cessões de direito a eles relativo.

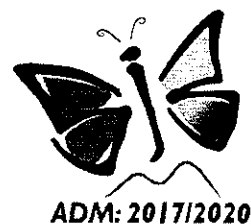
Art. 129. O fato gerador do imposto será considerado como ocorrido neste Município, quando relacionado com os imóveis situados no seu território.

Art. 130. São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes, nas transmissões dos bens ou dos direitos a eles relativos;

II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda; e

III - os permutantes, em relação aos bens ou direitos adquiridos.



§ 1º Nas permutas, é devido o imposto, separado e independentemente pelos bens ou direitos correspondentes à aquisição de cada qual.

§ 2º São responsáveis pelo imposto, solidariamente com os cedentes, para cumprimento total da obrigação tributária, os cessionários, os tabeliães, os escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, que infringirem o disposto nesta lei, sujeitando-se ao pagamento da multa correspondente a 2 Unidades Fiscais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro (UFMSJB) vigente à data da sua aplicação, por item descumprido.

Seção II

Das Imunidades

Art. 131. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, para atendimento de suas finalidades essenciais;

II – adquirente for entidade religiosa, e o bem tenha sido adquirido para atendimento de suas finalidades essenciais;

III – adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos previstos nos incisos I a III do artigo 90, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV – efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
e

V – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



§ 1º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no § 2º, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição decorrer de transações mencionadas no § 2º.

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, levando-se em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

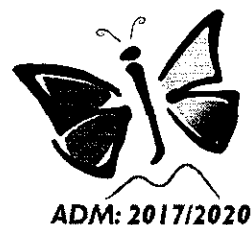
§ 6º Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 3º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7º As instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, as entidades sindicais dos trabalhadores e os partidos políticos deverão observar os requisitos previstos nos incisos I a III do artigo 90.

Seção III Das Isenções



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



Art. 132. São isentos do imposto:

- I – a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua propriedade;
- II – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III – a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V – a primeira transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda no âmbito do programa minha casa minha vida ou outro similar, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VI – quando efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

Seção IV

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 133. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico devidamente corrigido pelo IPC-FIPE quando da efetiva transmissão ou cessão ou, quando menor este preço, o valor venal do imóvel, atribuído aos bens ou aos direitos transmitidos.

§ 1º - Tratando-se de imóveis localizados na zona rural do Município, a base de cálculo da terra e das benfeitorias não poderá ser inferior ao valor médio do Hectare calculado com base nas informações do Instituto de Economia Agrícola do Estado de São Paulo, para a região de Guaratinguetá/SP, que abrange a Município de São José do Barreiro/SP.

§ 2º - Na arrematação, na adjudicação e na remissão de bens imóveis a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou preço pago, aquele que for maior, atualizado pelo IPC-FIPE para a data da efetiva transmissão ou cessão.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



Art. 134. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação previsto na Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1.964, sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento); sobre o restante: 3 % (três por cento);
- II – nas demais transmissões: 3% (três por cento).

Seção V

Das Formas e dos Prazos de Pagamento

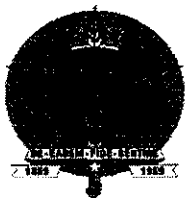
Art. 135. O imposto será pago antes do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo único. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de noventa dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

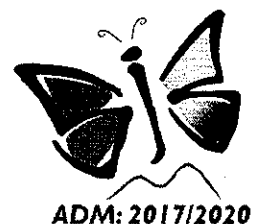
Art. 136. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de trinta dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 137. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, ou fora do Município, o imposto será recolhido trinta dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.

Art. 138. Ao transferir o imóvel à pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, o pagamento do imposto será efetuado dentro de trinta dias contados da data da assembléia ou da escritura, em que tiver lugar aqueles atos ou no ato da lavratura da escritura, no caso desta ocorrer antes dos trinta dias.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



Art. 139. Na acessão física, o recolhimento do imposto será efetuado até a data do pagamento da indenização.

Art. 140. Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de trinta dias contados da data da sentença que reconhecer o direito.

Art. 141. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

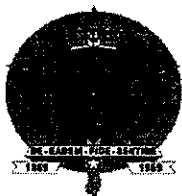
§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 142. O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

- I – indevidamente recolhido;
- II – da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- III – da nulidade do ato jurídico; ou
- IV – da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no Código Civil Brasileiro.

Art. 143. O imposto, uma vez pago, não será restituído quando:



- I – houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
ou
II – houver um pacto de retrovenda ou de retrocessão.

Seção VI

Das Obrigações Acessórias

Art. 144. Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único. Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Art. 145. Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal que respeitarão o sigilo dos atos, o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

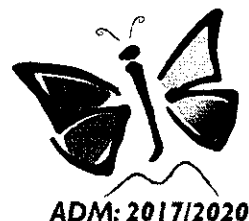
Art. 146. Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de trinta dias dos atos praticados, comunicar todos os atos de transferência de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal, sob pena de serem responsáveis pela obrigação principal, conforme disposto no inciso VI do artigo 31.

Art. 147. Havendo a inobservância do constante dos arts. 144, 145 e 146, serão penalizados de acordo com a lei aplicável.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



ADM: 2017/2020

**Seção VII
Das Disposições Gerais**

Art. 148. Os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 149. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no art. 133, parágrafo único. Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação administrativa ou judicial atualizada.

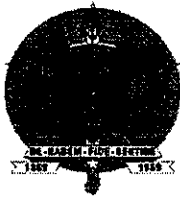
Art. 150. Os valores venais mencionados no art. 133, sempre que houver alteração da Planta Genérica de Valores, deverão ser remetidos aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

**CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte**

Art. 151. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador, a prestação dos serviços constantes do rol abaixo, que encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2.003, alterada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

A



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

A



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Supresso

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

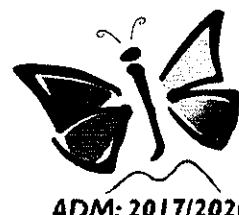
4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

A



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46

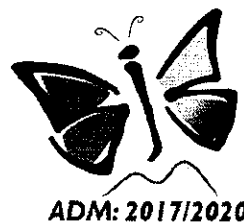


-
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 – Nutrição.
 - 4.11 – Obstetrícia.
 - 4.12 – Odontologia.
 - 4.13 – Ortóptica.
 - 4.14 – Próteses sob encomenda.
 - 4.15 – Psicanálise.
 - 4.16 – Psicologia.
 - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
 - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

A



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



ADM: 2017/2020

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Supresso

7.15 – Supresso

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

A



7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

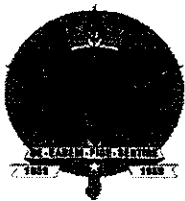
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

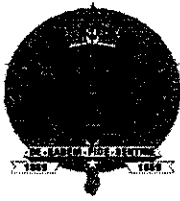
10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

A



10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

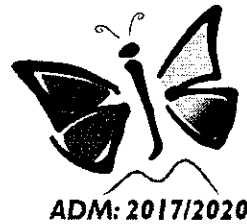
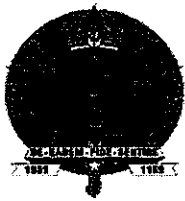
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

A



12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

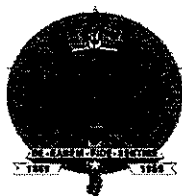
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Supresso

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.



13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

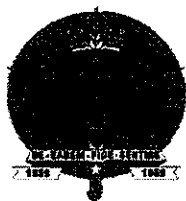
14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.



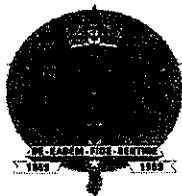
**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



-
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

A



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

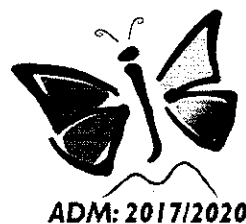
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

A



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

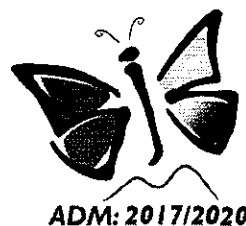
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Supresso

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

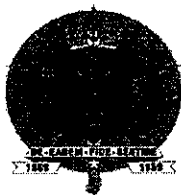
17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

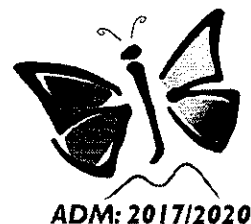
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

A



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



ADM: 2017/2020

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

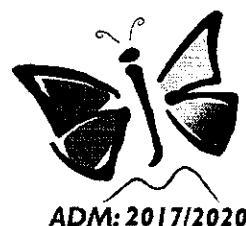
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



§ 3º Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata o caput, os serviços ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 152. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – os serviços prestados pelas associações sem fins lucrativos a seus associados, por estes àqueles, para a consecução dos objetivos sociais;

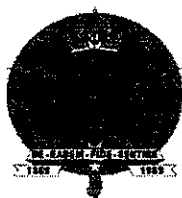
IV – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 153. Contribuinte é o prestador do serviço.

§ 1º O serviço considera-se prestado e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 151;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

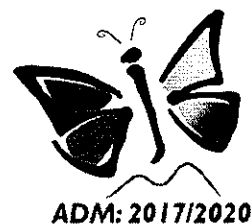
XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



ADM: 2017/2020

locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços em vigor, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços.

§ 4º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

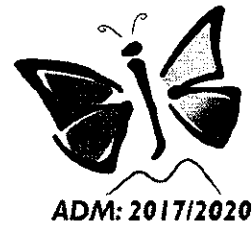
§ 6º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% estabelecida no caput do art. 175, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista prevista no art. 151.

§ 7º Na hipótese de descumprimento do disposto no § 6º, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 8º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário e, que configure unidade



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



econômica ou profissional sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contrato ou quaisquer outras que venham a ser utilizada.

§ 9º Considera-se ainda estabelecimento a residência da pessoa física, quando houver acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional.

Art. 154. O tomador de serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador de serviço, não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:

I – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º, do art. 151, desta Lei Complementar;

II – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 11.04, 12, exceto 12.13, 16, 17.05 e, 17.10 da lista de serviços.

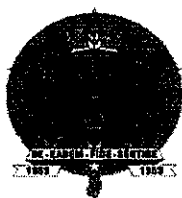
III – A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 6º do art. 153.

§ 2º Não se reterá o imposto, quando o prestador de serviço comprovar:

I – gozar imunidade ou isenção, conforme legislação do Município; e

II – estar enquadrado nas hipóteses do art. 156 desta Lei Complementar.

Seção II
Base de Cálculo



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



Art. 155. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Para efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor da receita bruta total, do período considerado para o lançamento, sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente a frete, carreto ou imposto.

§ 2º Não se inclui na base de cálculo do imposto, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05, da lista do art. 151, mediante comprovação do valor do abatimento perante o Setor de Tributação a cada nota emitida e antes da conclusão da obra.

§ 3º Quanto aos serviços descritos nos subitens 3.04 e 22.01 da lista do art. 151, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território do Município.

Art. 156. Os prestadores de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte pagarão o imposto pelo valor fixo, conforme Tabela I desta Lei Complementar.

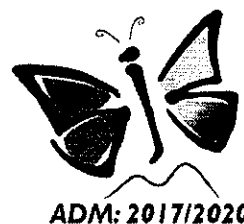
§1º Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do art.156, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com apoio de até um auxiliar.

§2º Para as sociedades de profissionais enquadradas nos itens 4.01, 4.02, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.18, 17.19 e 17.20 e similares da lista de serviço em vigor, o valor tributado a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será fixo e anual por profissional habilitado que integra a sociedade como sócio, empregado ou não e que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados nos termos da lei aplicável ao exercício de sua profissão, conforme Tabela II.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



§3º As sociedades a que se refere o § 2º são aquelas cujos profissionais habilitados sejam sócios, pessoas físicas habilitadas ao exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados e que prestem os serviços de forma pessoal, em nome da sociedade.

§4º Não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º à sociedade profissional na qual se verifique alguma condição que a descaracterize, tais como:

- I- tenha sócio que não preste serviço pessoal em nome da sociedade, dela participando tão somente para aportar capital ou administrar;
- II- tenha como sócio pessoa jurídica;
- III- cujo objeto social seja desenvolvido por alguma de suas filiais;
- IV- cuja atividade possua caráter empresarial.

Artigo 157. Os escritórios contábeis que se enquadrarem ao sistema da Lei do Simples Nacional (Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006), nos termos da legislação federal, serão tributados à razão de 1 UFMSJB (Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro), valor a ser recolhido anualmente em até 12 (doze) parcelas.

Art. 158. A base de cálculo para recolhimento do imposto poderá ser estimada pela repartição competente, com base em levantamento pela mesma procedido e deverá ser revista ao final do exercício.

§ 1º O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 2º A notificação da estimativa, quando emitida através de processamento eletrônico, dispensa a assinatura do agente fiscal no documento específico.

§ 3º Quando do encerramento do exercício, se o valor estimado for superior ao efetivamente devido pelo contribuinte, a diferença deverá ser compensada nos meses seguintes, ou



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



ADM: 2017/2020

restituída, em caso de cessação das atividades e, se o valor for inferior à diferença, deverá ser paga até 31 de janeiro do exercício seguinte.

§ 4º Os contribuintes enquadrados nesse regime, serão notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte dias, contados do seu recebimento.

§ 5º Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, a Fazenda Municipal notificará-lo-á do *quantum* do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

§ 6º O valor da parcela mensal a recolher, será calculado pela Administração Tributária, para um período de doze meses.

Seção III

Da Inscrição

Art. 159. O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Municipal, fornecendo a Prefeitura, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, os elementos e informações necessários para a correta fiscalização dos tributos, nos formulários oficiais próprios ou por meio do sítio eletrônico da prefeitura quando disponibilizado.

§ 1º Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta, uma para cada local, inclusive os profissionais liberais.

§ 2º A inscrição não faz presumir, pelo Fisco Municipal, a legitimidade dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser verificados e, se necessário, revisados os lançamentos sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º As pessoas físicas, no ato da inscrição, deverão entregar cópia da Cédula de Identidade (RG), cartão do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), comprovante de endereço atualizado, Atestado sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo, quando pertinente, comprovante de regularização do estabelecimento fixo ("habite-se" ou "utilize-se") ou móvel e, o comprovante de habilidade técnica, quando pertinente.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



ADM: 2017/2020

§ 4º As pessoas jurídicas, no ato da inscrição, deverão entregar cópia do Cartão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), Contrato Social ou Declaração de Firma Individual, cópia do cartão do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e da Cédula de Identidade (RG) dos sócios, Atestado sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo, a DECA Estadual, quando devida e, um comprovante de regularização do estabelecimento fixo ("habite-se" ou "utilize-se") ou móvel.

§ 5º O Livro de Registro de Prestação de Serviços e a Autorização para Impressão de Documento Fiscal – AIDF, quando pertinentes, deverão ser apresentados antes da expedição do Alvará de Funcionamento.

§ 6º Nas atividades que envolvem transporte de pessoas e/ou cargas, deverão ser apresentados documentos do veículo com a respectiva vistoria atualizada e autorização para o condutor, quando pertinente.

§ 7º O Fisco Municipal reserva-se ao direito de dispensar ou de exigir outros documentos em razão das características e peculiaridades da atividade prevista.

§ 8º A inscrição prevista neste artigo, poderá ser dispensada quando o prestador de serviço for simultaneamente, contribuinte da Taxa de Licença de Funcionamento.

Art. 160. Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.19 do art. 151, deverão proceder à escrituração, nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Art. 161. O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de sessenta dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição no Cadastro Fiscal Municipal, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



Parágrafo único. Ocorrendo o encerramento das atividades deverá o contribuinte, no prazo de sessenta dias contados daquele evento, apresentar ao Fisco Municipal, os livros e demais documentos fiscais.

Art. 162. A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, inclusive por meios eletrônicos, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Art. 163. A inscrição de ofício se fará pela repartição competente, com os dados dos autos de infração, se for o caso, conforme consta nesta lei complementar.

Art. 164. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados bem como consórcios com outros Municípios, para obtenção de elementos cadastrais pertinentes aos contribuintes.

Art. 165. O Fisco Municipal poderá requisitar de terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores da obrigação tributária, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em interesses da União, do Estado e deste Município.

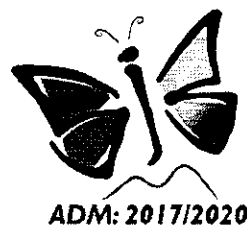
§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos da legislação competente, a divulgação de informações obtidas em cadastro, exame de documentação ou prestada por qualquer outra forma pelo contribuinte.

Seção IV Do Lançamento



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



Art. 166. O imposto é de lançamento mensal ou anual, conforme seja ele calculado, respectivamente, por alíquotas percentuais ou por importâncias fixas.

Parágrafo único. A repartição competente determinará, conforme disposto em regulamento, o lançamento em periodicidade menor que a estabelecida neste artigo, com a obrigatoriedade diária ou simultânea de recolhimento do tributo, quando:

- I – o contribuinte não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município;
- II – o contribuinte iniciar a prestação de serviços no decorrer do exercício, cujo lançamento deva ser proporcional;
- III – houver recolhimento a menor do tributo nas épocas próprias; ou
- IV – o contribuinte estiver sob ação fiscal para apuração de infrações.

Art. 167. Nos casos especiais a seguir, o lançamento far-se-á por arbitramento da receita bruta, pela repartição competente, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

- I – quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e de demais elementos julgados necessários à feitura do lançamento;
- II – quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- III – quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente notificado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;
- IV – quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o preço declarado destes for, notoriamente, inferior ao corrente na mesma praça;
- V – quando o contribuinte não possuir livros, talonários de notas fiscais e demais documentos exigidos em regulamento; ou



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



VI – quando o contribuinte não estiver inscrito na repartição competente.

Parágrafo único. O arbitramento da receita bruta prevista neste artigo levará em conta, entre outros elementos necessários ou úteis a tal fim, a localização do estabelecimento, a natureza do serviço prestado, as despesas inerentes ao exercício da atividade, o número de empregados e o valor de seus respectivos salários, inclusive encargos sociais, a retirada dos sócios, os aluguéis efetivamente pagos ou arbitrados no caso de imóvel próprio.

Art. 168. Os contribuintes sujeitos a tributação por importâncias fixas constantes da Tabela I, serão lançados no início de suas atividades por ocasião da inscrição, renovando-se o lançamento, automaticamente, a cada exercício enquanto não solicitada a baixa ou inatividade da inscrição.

Art. 169. Os contribuintes sujeitos a tributação por alíquotas percentuais deverão recolher o tributo mensalmente, com base nas operações tributáveis referentes ao mês anterior e declaradas no ato do recolhimento, mediante preenchimento de guias próprias, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa.

§ 1º É obrigatória a declaração das operações tributáveis, mesmo que o tributo seja excluído por isenção ou remissão, não a elidindo, também, o fato de não haver tributos a recolher.

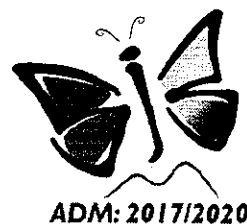
§ 2º A repartição competente, poderá, por ato próprio, dispensar a declaração mensal de determinadas classes de contribuintes, quando sujeitos ao pagamento do tributo por estimativa, ou quando determinar seja de modo diverso, apuradas as operações tributáveis.

Art. 170. Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada local, inclusive os profissionais liberais.

§ 1º No caso de existência de diversos locais de prestação de serviços, é facultado ao contribuinte proceder ao lançamento do imposto, pelo total das operações tributárias,



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



apenas, pelo local de centralização de sua escrita, no território do Município, desde que a ela sujeito, devendo comunicar o fato à repartição competente.

§ 2º Para comprovação do exercício da faculdade prevista no §1º, a Prefeitura expedirá, por provocação do interessado, documento que indique em qual estabelecimento se acha centralizada e o local por onde é feito o lançamento do imposto.

Art. 171. Para pessoas, que no decorrer do exercício se tornarem sujeitas à incidência do imposto, este será lançado a partir do mês em que iniciarem suas atividades, no caso de lançamento por importâncias fixas cujas inscrições sejam abertas a partir do dia 31 de julho o valor apurado será devido pela metade, ou procederão ao lançamento a partir do mês seguinte, com relação às operações tributáveis ocorridas no mês anterior, no caso de lançamento por alíquotas percentuais.

Art. 172. As pessoas sujeitas ao imposto na conformidade com os subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.19 do art.151, deverão declarar e recolher o imposto, na forma do art. 169, separadamente por obra ou serviço.

§ 1º Por ocasião do recolhimento referido neste artigo, deverão ser exibidas juntamente com a guia de recolhimento, as faturas referentes ao serviço prestado, para identificação da obra ou serviço a que se refere e o período de que trata o recolhimento, com a oposição pela repartição competente de marca ou carimbo que impeça a sua reutilização.

§ 2º Deverão, ainda, ser exibidas, juntamente com a guia de recolhimento, as respectivas notas fiscais dos materiais empregados, as quais deverão identificar a obra que se destina, se as houver, de conformidade com o art. 155, § 2º.

§ 3º O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou sub-empreitada, para apuração de diferença, se houver.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



ADM: 2017/2020

Art. 173. Na tributação por importâncias fixas, os lançamentos serão efetivados pela repartição competente, emitindo-se as guias ou avisos recibos, nos prazos por ela fixados, e serão entregues no estabelecimento do contribuinte ou, na falta de estabelecimento, no seu domicílio.

Parágrafo único. Os lançamentos procedidos de ofício pela repartição, obedecido o disposto neste artigo, serão acompanhados do auto de infração.

Art. 174. Para os efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, o Executivo instituirá, por decreto, livros e outros documentos fiscais, destinados à comprovação das operações tributáveis e seu valor.

§ 1º Os livros e documentos fiscais somente poderão ser confeccionados após prévia autorização por escrito da repartição competente.

§ 2º A confecção de livros e documentos fiscais sem a autorização prévia, sujeita o contribuinte e o estabelecimento que a procedeu, a multa de 10 (dez) Unidades Fiscais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro (UFMSJB) para cada.

§ 3º O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção, for situado fora do território do Município.

Seção V

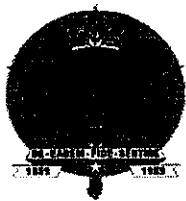
Das Alíquotas

Art.175. As alíquotas do ISSQN são aquelas constantes na Tabela I anexa a esta Lei Complementar, sendo a máxima de 5% (cinco por cento) e a mínima de 2% (dois por cento).

Seção VI

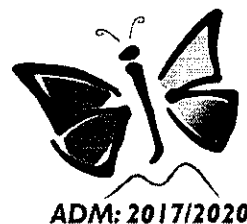
Da Arrecadação

A



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



Art. 176. Quando se tratar de contribuintes sujeitos a alíquotas percentuais, o pagamento do imposto deverá ser efetuado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º O imposto deverá ser recolhido, independentemente de qualquer notificação ao contribuinte, mesmo quando a receita bruta for arbitrada ou estimada.

§ 2º As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato na Imprensa Oficial do Município, no átrio da Prefeitura Municipal ou ainda no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º Quando o prestador de serviços não emitir o documento fiscal próprio à sua atividade, ou deixar de promover sua respectiva inscrição, o tomador de serviço reterá o montante do imposto.

§ 4º A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§ 5º O valor retido pelo tomador de serviço deverá ser recolhido mediante preenchimento de guias próprias, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao fato gerador.

§ 6º O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica nas penalidades previstas no art. 311, §3º, III.

Art. 177. Quando se trate de contribuintes sujeitos a importâncias fixas, o pagamento do imposto é feito, nos prazos fixados pela repartição competente.

Parágrafo único. Os contribuintes sob forma de trabalho pessoal farão o pagamento do imposto em até três parcelas iguais, na forma e nos prazos fixados por regulamento.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



ADM: 2017/2020

Art. 178. Os prestadores de serviços individuais das atividades constantes da Tabela II pagarão o imposto pelo valor fixo anual equivalente a 40% (quarenta por cento) da UFMSJB (Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro).

TÍTULO III
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 180. A inscrição, o lançamento e a aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais de direito tributário e pelo disposto neste Código Tributário.

Art. 181. A incidência e o pagamento das Taxas independem:

- I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI – do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade; ou
- VII – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

A



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



§ 1º Considera-se, também, estabelecimento a residência de pessoa física, quando do acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 2º Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 182. As taxas serão calculadas de conformidade com a presente lei.

Art. 183. As taxas classificam-se:

I – pelo exercício regular do poder de polícia administrativa; ou

II – pela utilização de serviço público.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

ADMINISTRATIVA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 184. As taxas de licença têm como fato gerador:

I – as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e quaisquer outras atividades;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



II – exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico;

III – a estética da cidade; e

IV – a tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia administrativa quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

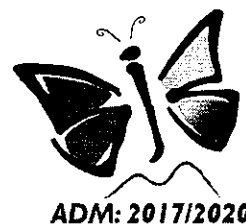
Art. 185. As taxas de licença serão devidas para:

- I – a localização de atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços, civis e similares;
- II – funcionamento;
- III – exercício da atividade do comércio ambulante;
- IV – a execução de obras particulares;
- V – a inspeção de obras, para expedição do “habite-se” ou “utilize-se”;
- VI – a publicidade;
- VII – a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras livres; e
- VIII – a higiene e saúde.

Art. 186. Os contribuintes das taxas de licença são industriais, comerciantes, prestadores de serviços ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ao exercício de



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



ADM: 2017/2020

atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art.185.

§ 1º Os projetos de implantação, instalação ou a passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive no espaço aéreo e subsolo, e nas obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, mesmo de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Obras, antes da concessão da licença.

§ 2º Consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infraestrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo, e todos os outros de interesse público.

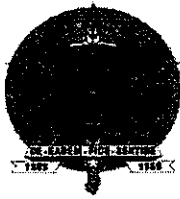
§ 3º Considera-se estabelecimento o local do exercício de quaisquer atividades, ainda que no interior de residência.

Art. 187. As alterações de dados cadastrais dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem na inclusão de uma nova atividade, também constituem fato gerador do tributo.

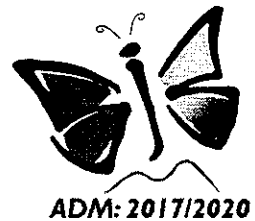
Art. 188. A transferência do estabelecimento, a mudança de endereço, a modificação no exercício da atividade, assim como quaisquer outras alterações dos dados no Cadastro Mobiliário Municipal, deverão ser comunicadas ao fisco municipal, pelos contribuintes a que se refere o art. 186, no mesmo exercício fiscal e no máximo dentro de sessenta dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º O contribuinte comunicará à repartição fiscal o encerramento de suas atividades, até sessenta dias após sua ocorrência.

§ 2º No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, conjuntamente, pelo antecessor e pelo sucessor.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



Art. 189. As taxas de licença, se não houverem disposições específicas em contrário, serão lançadas individualmente:

- I – de forma integral ou na razão de um doze avos para cada mês calendário ou fração restante do ano, a partir da data de início da atividade; ou
- II – pela rubrica mais elevada, quando as atividades do contribuinte resultarem em mais de uma classificação nas Tabelas.

§ 1º No caso de atividade eventual ou temporária, as taxas serão lançadas na razão de um doze avos para cada mês calendário, ou fração, para o período previsto para duração da atividade.

§ 2º A licença referida no caput e no § 1º deste artigo é intransferível.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 190. A base de cálculo das taxas de exercício do poder de polícia é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia administrativa.

Art. 191. O valor das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será calculado com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III

Da Inscrição

Art. 192. O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que a motivou, independentemente de gozar



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



do benefício fiscal da imunidade ou da isenção, fornecendo à Prefeitura os elementos e as informações necessárias para a correta fiscalização dos tributos, nos formulários próprios.

Art. 193. Nenhuma atividade sujeita à Taxa de Licença poderá ser exercida no território do Município, sem prévia inscrição do contribuinte na repartição competente, promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição dos documentos exigidos na forma regulamentar.

§ 1º Para cada estabelecimento haverá inscrição distinta, uma para cada local, inclusive os profissionais liberais.

§ 2º A inscrição não faz presumir, pelo Fisco Municipal, a legitimidade dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados e, se necessário, revisados os lançamentos, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º As pessoas físicas, no ato da inscrição, deverão entregar:

- I – DECA municipal (Guia de Inscrição e Cadastramento);
- II – cópia da cédula de identidade (RG);
- III – cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- IV – comprovante de endereço atual;
- V – comprovante de regularização do estabelecimento fixo ou móvel, quando existente e o comprovante de habilidade técnica, quando pertinente;
- VI – memorial de atividade;
- VII – licença da Vigilância Sanitária, quando pertinente;
- VIII – laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando pertinente; e
- IX - Atestado sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo, se pertinente.

§ 4º As pessoas jurídicas, no ato da inscrição, deverão entregar:

- I – DECA municipal (Guia de Inscrição e Cadastramento);
- II – cópia do CNPJ;

A



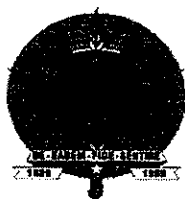
- III – contrato social ou declaração de firma individual;
- IV – cópia da DECA Estadual quando devida;
- V – comprovante de regularização do estabelecimento fixo ou móvel;
- VI – Atestado sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- VII – espelho do carnê de IPTU do local do estabelecimento;
- VIII – cópia do RG, CPF e comprovante de residência atual dos sócios;
- IX – memorial de atividade;
- X – planta do imóvel contendo todas as informações necessárias, tais como destinação das dependências do estabelecimento, suas respectivas cotas, planta de situação magnética Norte-Sul, legenda e suas respectivas áreas de terreno e construída, de conformidade com a legislação específica; e
- XI – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional responsável.

§ 5º Nas atividades que envolvam transporte de pessoas e/ou cargas, deverão ser apresentados documentos do veículo com a respectiva vistoria atualizada e autorização para o condutor, quando pertinente.

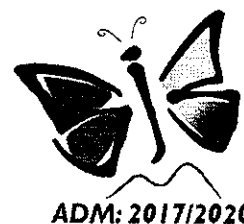
§ 6º É vedada a transferência de inscrição de autônomo ou de firma individual no Cadastro Fiscal Municipal, caso em que far-se-á o cancelamento da inscrição municipal inicial e, a posterior abertura de nova inscrição no respectivo Cadastro.

§ 7º O Fisco Municipal reserva-se o direito de dispensar ou exigir outros documentos em razão das características e peculiaridades da atividade prevista.

Art. 194. O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



Art. 195. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença contendo as características essenciais de sua inscrição, o qual deverá estar exposto em local visível e ser apresentado quando solicitado.

Art. 196. A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 197. Os estabelecimentos sem licença ou já licenciados que apresentem irregularidades ficam sujeitos ao fechamento com lacração de suas portas, instalações ou equipamentos de forma a impedir o exercício da atividade não licenciada, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção IV

Do Lançamento

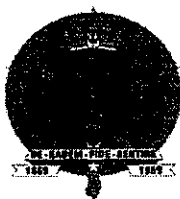
Art. 198. As taxas de licença serão lançadas autonomamente, observando-se as características próprias de cada uma.

Seção V

Das Formas e dos Prazos de Pagamento

Art. 199. As Taxas de Licença iniciais serão arrecadadas antes da expedição do Alvará correspondente, mediante guia oficial preenchida pelo setor competente ou pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. As Taxas de Licença, exceto a de Licença para Localização, quando renovadas, o serão para o período máximo de um ano e deverão ser arrecadadas conforme a ser estabelecido em decreto.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



Art. 200. Nos casos previstos no parágrafo único do art. 199, as taxas de licença serão consolidadas em um único montante, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento.

§ 1º O parcelamento das Taxas de Licença não exime o contribuinte do recolhimento total do valor mesmo que o contribuinte encerre suas atividades antes do vencimento da última parcela.

§ 2º Os alvarás emitidos após o pagamento da primeira até a penúltima parcela terão prazo de validade máximo de trinta e um dias do vencimento da respectiva parcela.

§ 3º Os contribuintes sujeitos à Taxa de Licença para ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados livres e feiras livres, respeitado o valor, deverão efetuar o pagamento das taxas de licença, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento.

Seção VI

Da Taxa de Licença para Localização

Art. 201. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente, temporário ou eventual, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Localização.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º É também, contribuinte da taxa, qualquer pessoa física ou jurídica, mesmo que já regularmente inscrita no Cadastro Fiscal Municipal, que venha exercer qualquer tipo de



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



ADM: 2017/2020

atividade de caráter temporário ou eventual diferente da qual encontra-se inscrita, ou a mesma atividade em local diferente.

Art. 202. A licença será concedida sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento ou, ainda, quando o estabelecimento por atividades interferir no sossego público.

§ 3º A taxa de localização é cobrada uma única vez e será recolhida de forma integral, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, podendo ser proporcional para os casos previstos no § 1º, do art. 189, exclusivamente.

§ 4º A licença a que se refere o *caput* deste artigo será concedida ou renovada, nos termos desta Lei, oportunidade em que o Cadastro Fiscal deverá solicitar informações junto à Secretaria Municipal de Obras, quanto à regular situação do imóvel.

Art. 203. A taxa de licença para localização é devida conforme o disposto na Tabela III em razão dos tipos de estabelecimentos.

Subseção Única

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 204. O lançamento será efetuado quando do início das atividades do estabelecimento ou quando houver mudança de imóvel.

A



Parágrafo único. Para os contribuintes que iniciarem suas atividades após de 31 de julho ou encerrarem suas atividades até esta data, serão exigidos os valores constantes da Tabela anexa, reduzidos em cinquenta por cento.

Seção VII

Da Taxa de Licença para Funcionamento

Art. 205. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente, temporário ou eventual, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento.

§ 1º A taxa de licença para funcionamento será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§ 2º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 4º A taxa de licença para funcionamento também é devida pela pessoa física ou jurídica, mesmo que já regularmente inscrita no Cadastro Fiscal Municipal, mas que venha a exercer qualquer tipo de atividade de caráter temporário ou eventual diferente da qual já está inscrita ou a mesma atividade, porém, em local diferente.

Art. 206. A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações no exercício da atividade e que alterem o CNAE e/ou o item da Lista de Serviços.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações impostas pela Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º Nos casos de sucessão e demais alterações, inclusive no CNPJ, porém, mantendo-se o mesmo CNAE, mesma Inscrição Estadual, mesma característica do estabelecimento e endereço, masque resulte em valor superior ao já recolhido anteriormente, o lançamento da nova taxa deverá compensar os valores anteriormente pagos, no mesmo exercício, obedecendo a proporcionalidade prevista no art. 189.

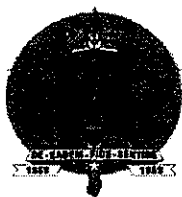
§ 5º Quando da concessão da licença, deverá ser observado o disposto no art. 189.

§ 6º A licença a que se refere o caput deste artigo será concedida ou renovada, nos termos desta Lei, oportunidade em que o Cadastro Fiscal deverá solicitar informações junto à Secretaria Municipal de Obras, quanto à regular situação do imóvel.

Art. 207. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração à rubrica mais elevada.

Art. 208. A Taxa de Licença para Funcionamento é devida de acordo com o disposto na Tabela IV, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.

Subseção Única



Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 209. O lançamento será efetuado quando do início das atividades, mudança de local do estabelecimento ou de atividade que resulte em uma nova classificação no grupo da tabela CNAE ou da Lista de Serviços do art. 151.

Parágrafo único. Para os contribuintes que iniciarem suas atividades após de 31 de julho ou encerrarem suas atividades até esta data, serão exigidos os valores constantes, reduzidos em cinquenta por cento.

Seção VIII

Da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante

Art. 210. O exercício do comércio ambulante dependerá de prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Licença de Comércio Ambulante, devendo ainda ser observada a taxa de ocupação de espaço público.

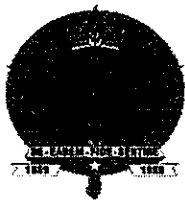
§ 1º O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 2º Considera-se comércio ambulante o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

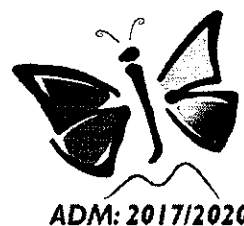
§ 3º Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes produtos:

- I – medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- II – bebida alcoólica;
- III – gasolina, querosene ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
- IV – armas e munições; e
- V – jóias.

§ 4º Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



§ 5º Para o exercício do comércio ambulante deverá o interessado apresentar comprovante de residência de, no mínimo um ano no Município de São José do Barreiro, ressalvadas as datas de festa do calendário oficial do município.

§ 6º Considera-se ambulante em ponto usual a pessoa que exerce o comércio individual de artigos diversos e que se instala provisoriamente em vias públicas ou por meio de veículos automotores (mini-van, mini-trailles ou similares) ou não e, que tenham autorização prévia da Secretaria Municipal de Administração e do Chefe do Poder Executivo.

Art. 211. Fica isento da taxa de licença de comércio ambulante a pessoa física portadora de deficiência física e cuja renda mensal e familiar não seja superior a um salário mínimo.

Art. 212. A taxa de licença de comércio ambulante é anual, podendo ser recolhida em até três parcelas.

Art. 213. A Licença para o Comércio Ambulante é individual, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 214. A taxa de licença de comércio ambulante é individual e cobrada anualmente na proporção de 25% da UFMSJB.

Seção IX

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares e da Taxa de Vistoria



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



ADM: 2017/2020

Art. 215. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.

§ 1º Nenhuma obra particular, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da taxa de licença referida neste artigo.

§ 2º O responsável técnico pela obra responde solidariamente com o proprietário de obras particulares.

Art. 216. As multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares serão aplicadas conforme o disposto no art. 311 desta Lei.

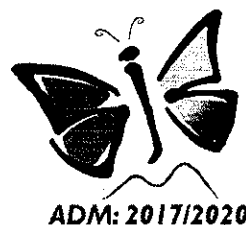
Parágrafo único. As multas a que se refere o caput deste artigo serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao engenheiro responsável pela obra, conforme o disposto nos arts. 23 e 24 desta Lei.

Art. 217. Estão isentas desta taxa:

- I – a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;
- II – a construção de moradia econômica, assim considerada por lei municipal, de até 40 metros quadrados, destinada a uso próprio.
- III – as obras destinadas a templos de qualquer culto;
- IV – as obras destinadas a instituições de assistência social ou educacional sem fins lucrativos, desde que preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade de impostos para as referidas entidades conforme disposto no art. 90 deste código; e
- V – obras de propriedade da União, dos Estados-membros, outros Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



ADM: 2017/2020

Parágrafo único - O pedido de isenção, instruído com os elementos necessários, será formulado conjuntamente com o da licença.

Art. 218. A taxa de licença para execução de obra particular é devida de acordo com a tabela abaixo, devendo ser lançada e arrecadada no prazo e data fixados no aviso de lançamentos:

§ 1º No caso do procedimento de ofício da Administração, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 2º O lançamento será efetuado por ocasião da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração.

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

NATUREZA DAS OBRAS

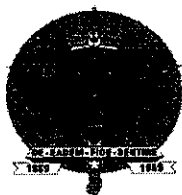
% Sobre UFMSJB

I. CONSTRUÇÃO DE:

a) Edificações até dois pavimentos, por m2 área construída.....	1,0
b) Edificações com mais de dois pavimentos por m2 de área construída.....	1,5
c) Dependência em prédios residenciais, por m2 de área construída.....	0,5
d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, m2 de área construída	0,8
e) Barracões, por m2 de área construída.....	0,5
f) Galpões, por m2 de área construída.....	0,5
g) Fachadas e muros, por metro linear.....	2,0
h) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.....	2,0
i) Reconstrução, reformas, reparos por m2.....	1,0
j) Demolições, por m2.....	0,5

II. ARRUAMENTOS:

a) Com área superior até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m2.....	0,1
b) Com área superior a 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m2.....	0,07



III. LOTEAMENTO:

- a) Com área até 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m².....0,07
b) Com área superior a 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m².....0,06

IV. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:

- a) Por metro linear.....1,0
b) Por metro quadrado.....0,5

Seção X

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 219. A publicidade levada a efeito, por meio de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive a que contiver apenas dizeres, desenhos, siglas ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Licença para Publicidade, de conformidade com a tabela que se segue.

	ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	Quantidade de UFMSJB
1	<i>Publicidade em local diferente dos estabelecimentos, exceto em logradouros, feita com placas, painéis, cartazes, quadros, tabuletas, out doors, pinturas em paredes, muros, faixas e similares animados e/ou com ou sem movimento - por unidade ou veiculação - por ano - até dois metros quadrados</i>	30%
2	<i>Publicidade em veículos, com essa finalidade exclusiva - por veículo - por ano</i>	30%
3	<i>Publicidade com faixas de tecidos em logradouro público - por unidade - por mês</i>	20%



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



ADM: 2017/2020

4	Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de carro de som - por unidade	20%
5	Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de folhetos ou programas impressos em qualquer material - por mês	20%
6	Publicidade de anúncios próprios ou de terceiros localizados ou não em estabelecimentos; anúncios em locais onde se realizam diversões públicas, inclusive competições esportivas, ou em estações, galerias, shoppings centers, outlets, hipermercados e similares - por unidade - por ano	15%
7	Publicidade prevista no item 1, quando exceder de dois metros quadrados – por metro –por unidade – por ano, será acrescida de:	5%

§ 1º A publicidade feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como todos os tipos de pintura, inclusive em outro local, não estão obrigadas ao pedido de renovação anual, desde que não sofram alterações no seu tamanho e localização, e serão renovadas em cada exercício.

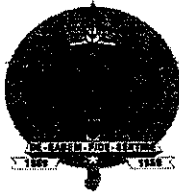
§ 2º A licença referida no artigo 219 é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

§ 3º A publicidade poderá ser cobrada por fração do período pretendido.

§ 4º A publicidade é contada de forma individual, independentemente de ser referente a produto, a serviço ou empresa, contribuinte ou não.

Art. 220. Respondem pela observância das disposições desta Seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pelo anúncio ou veiculação da publicidade seja ela própria ou de terceiros.

Art. 221. Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



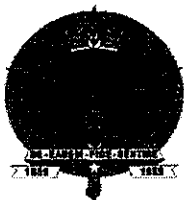
- I – os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos e eleitorais;
- II – as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III – tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- IV – os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrinas internas, assim como as placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham, apenas, o nome, a profissão, o tipo e a finalidade do serviço a ser prestado pelo interessado; e
- V – placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Seção XI

Da Taxa de Licença para Ocupação e Permanência em Áreas, nas Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo, Espaço Aéreo, inclusive em Mercados Livres e Feiras Livres

Art. 222. A taxa de licença para ocupação e permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados livres e feiras livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernentes ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública.

§ 1º O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos, inclusive subsolo e espaço aéreo.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



ADM: 2017/2020

§2º Qualquer ocupação de áreas, conforme disposto neste artigo, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura Municipal acompanhada da devida Taxa de Licença, que é anual, na forma do que dispõe o art. 189, com seus incisos e parágrafos e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 227.

§ 3º Promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecido ao interessado o respectivo Alvará de Licença.

§ 4º O comprovante de pagamento da taxa e o alvará respectivo, deverão estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 5º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 6º A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, subsolo ou espaço aéreo, não prejudique o trânsito ou o interesse público.

§7º Constatado qualquer dano ou prejuízo ao interesse público, a licença será cassada, interditando-se as atividades, até sua reparação total.

§8º Findo o prazo de validade, o Alvará deverá ser renovado, sob pena de apreensão das mercadorias e demais penalidades cabíveis.

Art. 223. Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, balcões, mesas, cadeiras, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo de ocupação de solo, subsolo e espaço aéreo, nas feiras livres, nas vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta.

Art. 224. Sem prejuízo do tributo, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer equipamento, objeto e/ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



ADM: 2017/2020

colocados em vias, logradouros ou passeios públicos, subsolo ou espaço aéreo, sem a devida licença.

Art. 225. Incluem-se na exigência dessa licença, os comerciantes ambulantes e os contribuintes da Taxa de Licença para Funcionamento, devidamente credenciados, e que possuam a licença, quando se fixarem nas feiras livres.

Art. 226. A Taxa de licença para ocupação e de permanência em área, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados livres e feiras livres poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 227. A Taxa de licença para ocupação e permanência em área, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados livres e feiras livres é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada no prazo e data fixados no aviso de lançamento.

	ESPAÇO OCUPADO NO SOLO DAS VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, NAS FEIRAS E NOS MERCADOS, POR:	Quantidade de UFMSJB
1	<i>Balcões, mercadorias, barracas, mesas, cadeiras, tabuleiros, assemelhados, em eventos, locais e prazos designados pela Prefeitura:</i>	6% x m2 - dia 20% x m2 - ano
2	<i>Quiosque/Trailer/Food Truck</i>	6% x m2 - dia 20% x m2 - ano
3	<i>Ambulante eventual nas feiras livres, com ou sem uso de qualquer móvel ou instalação -</i>	6% x m2 - dia 20% x m2 - ano
4	<i>Caçambas - por unidade - por mês</i>	10%
5	<i>Parque de diversões, circos, exposições e similares (por semana)</i>	50%
6	<i>Banca de jornal – por ano</i>	50%



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



7	Feirantes - por unidade	6% x m2 dia 20% x m2 ano
8	Mercado - por unidade - por ano:	
8.1	Box	50%
8.2	Banca	35%
9	Estacionamento privativo de veículos – por dia	30%

§ 1º São contribuintes dessa taxa as pessoas físicas ou jurídicas, interessadas na obtenção de autorização, pelo Poder Público Municipal, para utilização de imóvel para fins industriais, comerciais, de prestação de serviço ou qualquer outra atividade, e devida desde a constatação de fato, pelo exercício do poder de polícia.

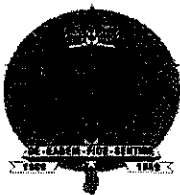
§ 2º O pagamento dessa taxa será no ato do requerimento do serviço, podendo ser cobrada por fração do período pretendido.

Seção XII

Da Taxa de Licença de Higiene e Saúde

Art. 228. Qualquer pessoa física ou jurídica, que se dedique à indústria, ao comércio, inclusive o ambulante, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente, temporário ou eventual, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença de Higiene e Saúde, na forma do que dispõe o art. 189, desde que no exercício da atividade esteja envolvido qualquer produto, serviço ou mercadoria do ramo de tóxicos, de alimentação, farmacológico, saúde ou similares.

§ 1º Considera-se temporária ou eventual a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



ADM: 2017/2020

§ 2º A Taxa de Licença de Higiene e Saúde é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de alimentos, bebidas, remédios e demais mercadorias correlatas.

§ 3º Será obrigatória nova licença toda vez que houver alteração de endereço ou que ocorrerem modificações nas características cadastrais do estabelecimento.

§ 4º A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 5º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 6º Findo o prazo de validade de 2 (dois) anos para os contribuintes permanentes e o prazo de duração do evento festivo para os temporários, o Alvará deverá ser renovado, sob pena de apreensão das mercadorias e demais penalidades cabíveis.

Art. 229. A Taxa de Licença de Higiene e Saúde lançada e arrecadada no prazo e data fixado no aviso de lançamento, deverá ser compatível com o CNAE e ser cobrada segundo critério estabelecido na Tabela V.

Art. 230. São isentas do pagamento das taxas de licença de higiene e saúde o microempreendedor individual, por força do disposto no artigo art. 4º, § 3º A da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e quanto as empresas de pequeno porte e as microempresas optantes do Simples Nacional o valor será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 231. A emissão de segunda via do respectivo alvará sujeitará ao pagamento correspondente a um terço do valor fixado.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



CAPÍTULO III
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 232. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. O serviço público considera-se:

I – utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título; ou

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específico: quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública; e

III – divisível: quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 233. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado, e os beneficiários dos serviços prestados.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, ou por qualquer meio, à via ou logradouro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto à disposição.

Art. 234. As taxas de serviços públicos serão devidas para:

A



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



- I – coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo domiciliar (Resíduos Sólidos Domiciliares – RSD);
- II – coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo comercial, industrial e prestadores de serviço (Resíduos Sólidos Industriais – RSI); e
- III – coleta, remoção, transporte e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde –RSS.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 235. A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição.

Art. 236. O valor das Taxas de Serviços Públicos será obtido pelo rateio do custo da prestação dos serviços, entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos.

Seção III

Da Inscrição e do Lançamento

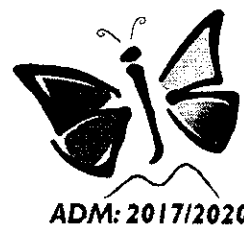
Art. 237. As taxas de serviços públicos podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 238. Aproveita para o lançamento das taxas previstas nos incisos I, II e III, do art. 234, a inscrição efetuada para lançamento da propriedade imobiliária.

Parágrafo único. Os lançamentos, para efeito deste Código, têm eficácia anual, considerada a situação do imóvel em 1º de janeiro do ano base de lançamento.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



Seção IV

Das Formas e dos Prazos de Pagamento

Art. 239. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Seção V

Da Taxa de Lixo

Art. 240. A Taxa de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, domiciliar ou não, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

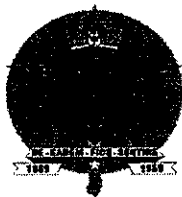
Parágrafo único. Para efeitos da incidência e cobrança da Taxa de Lixo (TL), considerar-se-á, de forma efetiva ou potencial, os serviços de:

- I – coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo domiciliar (Resíduos Sólidos Domiciliares – RSD);
- II – coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo comercial, industrial e prestadores de serviço (Resíduos Sólidos Industriais – RSI); e
- III – coleta, remoção, transporte e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde – RSS.

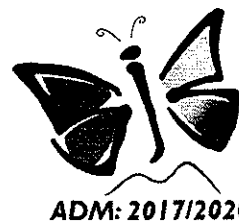
Art. 241. A Taxa de Lixo (TL) é devida pelo contribuinte quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à sua disposição.

§ 1º A taxa de coleta de lixo domiciliar (RSD) é devida pelas pessoas proprietárias dos imóveis urbanos, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado a disposição.

§ 2º A taxa de coleta de lixo industrial (RSI), semelhante ao lixo domiciliar, é devida pelas pessoas físicas e/ou jurídicas geradoras de resíduos sólidos industriais, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à disposição.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



§ 3º A taxa de resíduos de serviços de saúde (RSS) é devida pelas pessoas físicas e/ou jurídicas geradoras de resíduos de saúde, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado a disposição.

Art. 242. A Taxa de Lixo (TL) terá como base de cálculo o custo anual do serviço por meio da soma global dos valores efetivamente gastos pela Municipalidade para a coleta e destinação final dos resíduos para todo o município, calculado no exercício de 2019 em 535 (quinhentos e trinta e cinco) UFMSJB, sendo o valor calculado pelo rateio do custo do serviço entre os contribuinte em função da utilização e da área edificada de seus imóveis, conforme tabela abaixo, cuja arrecadação não poderá ser superior à base de cálculo:

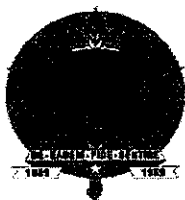
**% DA UFMJB POR
M2/ANO**

1. Unidades Residenciais.....	0,10%
2. Comércio/Serviços.....	0,20%
3. Industrial.....	0,25%
4. Agropecuária.....	0,20%

Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos para cobrança desta taxa:

1. Unidades Residenciais.....	1 UFMSJB
2. Comércio/Serviços.....	1,5 UFMSJB
3. Industrial.....	2 UFMSJB
4. Agropecuária.....	1 UFMSJB

Parágrafo único. Os valores da Taxa de Lixo (TL) serão expressos em reais e, no exercício de 2021, não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) da soma daqueles lançados no exercício de 2020 para a Taxa de Limpeza Pública e Taxa de Coleta de Lixo e no exercício de 2022 não poderá ser lançado ou cobrado com valor superior a 100% (cem por cento) daquele lançado ou cobrado no exercício de 2021 e a partir do exercício de 2023 serão devidos na forma como disposto *caput*.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



**Subseção Única
Da Base de Cálculo**

Art. 243. A Taxa de Coleta de Lixo (TL) será arrecadada e administrada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro, levando-se em conta:

I – exclusivamente os imóveis edificados;

II – o custo total do referido serviço feito por meio da soma global dos valores efetivamente gastos para a coleta e destinação final dos resíduos; e

III – que será calculada, por imóvel, através da multiplicação do custo unitário dos serviços prestados, em função de sua utilização, por metro quadrado pela área construída, nas quais os serviços são prestados ou colocados à disposição.

Art. 244. O pagamento da Taxa de Lixo (TL) será em até 10 (dez) parcelas.

Art. 245. Será devida a Taxa de Lixo (TL), mesmo que no ato do lançamento o imóvel encontrar-se vazio, em reforma ou em construção.

Art. 246. Os imóveis sujeitos à incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), beneficiados pelo serviço de Coleta de Lixo, estarão sujeitos ao pagamento da referida taxa e, nesse caso, serão cobrados por meio de Documento de Arrecadação Municipal, aplicando-se o mesmo cálculo e número de parcelas das unidades residenciais.

Art. 247. Quando, no decorrer do lançamento da taxa, o imóvel passar de terreno, para edificado, será devida a taxa de forma proporcional.

Art. 248. O valor do efetivo custo da taxa poderá ser revisto anualmente.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



Art. 249. As correções das parcelas pagas, após o vencimento, obedecerão aos critérios estabelecidos neste Código.

Art. 250. O pagamento da taxa, não exclui:

- I – o pagamento das penalidades de multas, decorrentes de infração à legislação municipal, referente à limpeza pública; e
- II – o cumprimento, pelo contribuinte, de quaisquer outras normas ou exigências relativas à coleta de lixo.

Art. 251. Surgindo casos omissos e dúbios, decorrentes da cobrança da referida taxa, serão analisados pela Procuradoria Jurídica Municipal.

Seção VI

Taxa de Expediente

Art. 252. As taxas de expediente têm como fato gerador a prestação pelo poder público, dos seguintes serviços e serão cobradas nos seguintes valores:

- I – Emissão de Alvará - Licença concedida ou transferida.....12% da UFMSJB;
- II – Busca de qualquer natureza em arquivo, livros e papéis por ano.....2,5% da UFMSJB;
- III – Exemplar do Código Tributário Municipal.....1 UFMSJB;
- IV – Averbação qualquer.....6% da UFMSJB;
- V – Desarquivamento de processos.....6% da UFMSJB;
- VI – Protocolo de requerimentos e recursos.....2,5% da UFMSJB;
- VII – Transferências de qualquer natureza.....6% da UFMSJB;
- VIII – Inscrição ou baixa de qualquer natureza.....6% da UFMSJB;
- IX - Certidões e Atestados por Lauda.....12% da UFMSJB;
- X – Segunda Via de Documentos ou Recibo de tributo pago.....5% da UFMSJB;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



- XI – Cópia de planta por unidade.....10% da UFMSJB;
XII – Contratos com o Município.....25% da UFMSJB.

§ 1º A taxa de averbação prevista no inciso IV, deste artigo, não incide quando tiver por fato gerador o serviço referente à alteração dos dados cadastrais existentes junto ao Setor de Cadastro Imobiliário, desde que a alteração seja oriunda do Cartório de Notas e do Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º A Taxa de expediente de protocolo prevista no inciso VI é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será devida no momento da apresentação de petição e documentos perante as repartições públicas municipais, para apreciação, despacho e demais atos correlatos pelas autoridades municipais ou pela lavratura de termos e contratos com o Município, salvo os atos necessários ao pleno exercício da cidadania e os atos que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público por pessoas físicas, nos termos da legislação vigente, após análise da Procuradoria Jurídica Municipal.

§ 3º O pagamento da taxa de expediente será feito por ocasião da apresentação de petição ou documentos e antes da lavratura de termos e contratos com o Município, independente do número de laudas e documentos anexados.

**TITULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Seção I
Do Fato Gerador**

Art. 253. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa

A



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



ADM: 2017/2020

realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Seção II

Da Incidência da Contribuição de Melhoria

Art. 254. Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, realizada pela Administração Direta ou Indireta do Município, em virtude de quaisquer das seguintes obras públicas:

- I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II – construção ou ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V – proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, diques, desobstrução de barras, portos e canais fluviais e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos; e
- VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Seção III

Do Contribuinte



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



Art. 255. Considera-se contribuinte da Contribuição de Melhoria, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela obra pública da qual decorra valorização.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 256. No cálculo da Contribuição de Melhoria será considerado o custo total das obras, computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e, terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

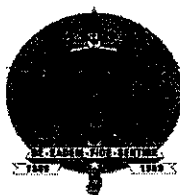
§ 2º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Seção V

Da Cobrança

Art. 257. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração Pública deverá publicar o Edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I – delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



- II – memorial descritivo do projeto;
- III – orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, como correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- V – delimitação da zona beneficiada; e
- VI – fixação do prazo de trinta dias, a contar da publicação do edital, para a impugnação de quaisquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnador o ônus da prova.

Art. 258. Eventual impugnação deverá ser dirigida à Administração competente, por meio de petição fundamentada, que servirá para o início do Processo Administrativo e, não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Seção VI Do Lançamento

Art. 259. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 260. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte, diretamente ou por edital, do:

- I – valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II – prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III – prazo para impugnação; e
- IV – local de pagamento.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



ADM: 2017/2020

Art. 261. O lançamento, para cada imóvel beneficiado, é limitado à proporção do valor venal do imóvel abrangido pelo benefício da obra pública.

Art. 262. O valor venal a que se refere o artigo anterior será apurado, excluindo-se o valor das construções e benfeitorias já existentes.

Art. 263. O valor venal dos imóveis abrangidos, será calculado em razão da área de terreno que estiver contida dentro do perímetro traçado, independentemente da área constante dos respectivos títulos de domínio ou propriedade.

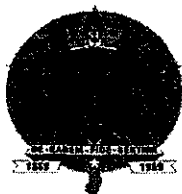
Art. 264. Os imóveis de propriedade do Município que estiverem contidos no perímetro de abrangência, serão considerados para efeito de rateio.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, o imóvel onde se assente a própria obra pública, objeto do lançamento.

Art. 265. Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra, na proporção do número de unidades cadastrais, em razão de suas respectivas áreas de construção.

Art. 266. Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, ao tempo do seu lançamento e, esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Seção VII Da Arrecadação



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



Art. 267. A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte nos prazos fixados pela repartição de forma que sua parcela anual não exceda a três por cento do maior valor fiscal do imóvel atualizado à época da cobrança.

Parágrafo único. Será concedido desconto de até quinze por cento para pagamento à vista ou antecipação do saldo devedor vincendo.

LIVRO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DO PROCEDIMENTO E DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 268. Compete às unidades administrativas de finanças e ao Setor de Tributos a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 269. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 270. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibí-los.

A



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 271. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

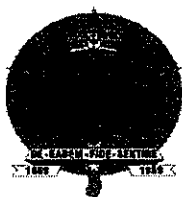
- I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários; e
- VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 272. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no art. 273 e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 273. A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 274. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da força pública federal e estadual, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 275. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, atualização e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§1º A inscrição da dívida ativa poderá ser registrada após três meses consecutivos de inadimplência do contribuinte e, após a notificação do contribuinte para pagamento amigável do débito no prazo de 30 (trinta) dias será passível de ajuizamento de execução fiscal ou protesto.

§ 2º Sobre o débito fiscal inscrito incidirá também juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do débito.

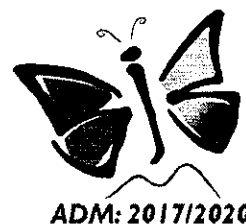
Art. 276. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



§ 2º A fluência de juros de mora e a atualização não excluem a liquidez do crédito.

Art. 277. O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

- I – nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II – valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V – a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e
- VI – sendo o caso o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

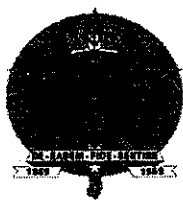
§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados enumerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 278. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

- I – por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II – por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários; ou
- III – por via extrajudicial – quando processada pelos Tabeliães de Notas.

Parágrafo único. As três vias a que se referem este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o Interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir,



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



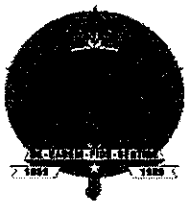
providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou extrajudicial.

Art.279. Conforme disposto no artigo 1º, parágrafo único da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterado pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, o Poder Executivo Municipal poderá enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa.

§ 1º Compete ao Município da Estância Turística de São José do Barreiro, por meio da Secretaria Municipal de Finanças ou da Procuradoria Jurídica do Município, levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa, bem como a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município da Estância Turística de São José do Barreiro, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 2º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive os honorários Advocatícios, os emolumentos cartorários e as custas judiciais, a Prefeitura Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro emitirá certidão para que o devedor possa requerer a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, ficando a cargo da Prefeitura Municipal requerer a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do parcelamento de débitos a Prefeitura Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro fica autorizada a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



Art. 280. Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

Art.281. Serão cancelados mediante despacho do Prefeito os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos.

II - de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro.

CAPÍTULO III

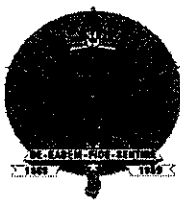
DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 282. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida gratuitamente nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 283. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

A



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



ADM: 2017/2020

Art. 284. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 285. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 286. Este livro regula as disposições gerais do procedimento tributário e do processo administrativo tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e de iluminação pública, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais tributários.

Art. 287. A Administração poderá promover de ofício, inscrição, alterações cadastrais, cancelamento ou inativar inscrições na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção I
Da Ciência dos Atos e Decisões



Art. 288. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I – no auto de infração mediante entrega de cópia, contra-recibo do interessado;
- II – no processo ou expediente, mediante “ciente” do interessado;
- III – pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- IV – por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio; ou
- V – por edital na imprensa local (ou átrio da prefeitura), integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos I a IV deste artigo.

§ 1º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 2º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 289. A intimação presume-se feita:

- I – quando pessoal, na data do recebimento;
- II – quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, quinze dias após a entrega de carta no correio;
- III – quando por edital na imprensa local ou átrio da prefeitura, trinta dias após a data da afixação ou da publicação; e
- IV – quando a recusa do recebimento for atestada por uma ou mais testemunhas idôneas.

Art. 290. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.



Seção II

Da Notificação de Lançamento

Art. 291. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I – qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II – valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III – disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade; e
- IV – assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Art. 292. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 288 e 289.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 293. O procedimento fiscal terá início com:

- I – a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II – a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III – a notificação preliminar;
- IV – a lavratura de auto de infração e imposição de multa; ou
- V – qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



Art. 294. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Seção I

Do Termo de Fiscalização

Art. 295. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

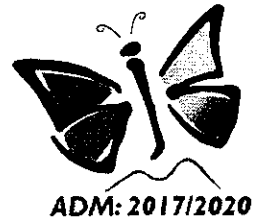
§ 2º Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, mas a sua falta ou a sua recusa agravará a pena.

§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de noventa dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação.

Seção II

Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos



Art. 296. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 297. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 337.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 298. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 299. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado, no prazo de 10 (dias), para receber o excedente.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



§ 3º Tratando-se de gêneros alimentícios de fácil deterioração, não sendo retirado no prazo de vinte e quatro horas, os mesmos serão doados às entidades locais de assistência social sem fins lucrativos.

CAPÍTULO III

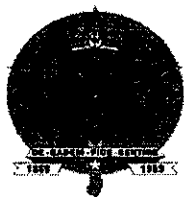
DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 300. Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 301. O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I – mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II – conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro de contribuintes da Prefeitura;
- III – referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V – indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI – fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII – conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 30 (trinta) dias;
- VIII – assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função; e
- IX – assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

A



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



ADM: 2017/2020

§ 1º As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

§ 4º A lavratura de AIIM compete, privativamente, ao Agente Fiscal Tributário.

§ 5º O arquivamento do AIIM depende de despacho fundamentado de autoridade competente, bem como de parecer da Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 302. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do art. 301 aplica-se o disposto no art. 288.

Art. 303. Notificado o infrator, será intimado a recolher o débito reclamado ou apresentar defesa, por escrito, ao Poder Executivo, dentro de trinta dias, sob pena de julgamento à revelia.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I

Das Infrações

Art. 304. Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

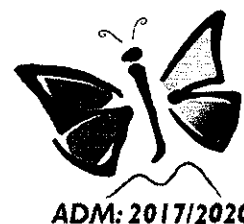
Art. 305. Constituem circunstâncias agravantes da infração:

- I – a circunstância da infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;
- II – a reincidência; e



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



III – a sonegação.

Art. 306. Constituem circunstâncias atenuantes da infração:

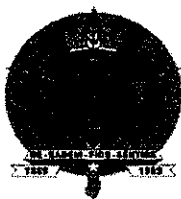
- I – fato de não haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infração à legislação tributária; e
- II – haver o contribuinte/responsável procedido à imediata regularização de sua situação fiscal.

Art. 307. Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei, a nova execução, ou não regularização, pelo agente, do ato que afronte o mesmo dispositivo legal, sendo caracterizada novamente, durante o prazo de prescrição, a contar da decisão definitiva do ato administrativo referente ao cometimento anterior.

Art. 308. A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

- I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei;
- II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- III - alterar faturas, notas fiscais ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal; e
- IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas ou receitas para dedução total ou parcial de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

**Seção II
Das Penalidades**



Art. 309. São penalidades previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I – a multa;
- II – a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III – a cassação dos benefícios de isenção; e
- IV – a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.

Parágrafo Único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo com atualização, das multas de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil e de juros de mora, quando cabíveis.

Art. 310. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I – as circunstâncias atenuantes; e
- II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º Nos casos do inciso I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em vinte por cento.

§ 2º Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:

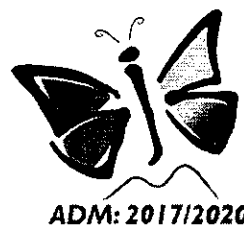
- I – na reincidência, o dobro da penalidade prevista;
- II – na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor daquela ser inferior a 3 (três) UFMSJB.

§ 3º Após observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

- I – trinta por cento, se dentro do prazo de trinta dias para a defesa;
- II – vinte por cento, se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa;
- III – dez por cento, antes de sua inscrição na dívida ativa;
- IV – condiciona-se ao integral pagamento do débito; e



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



§ 4º – Em qualquer das hipóteses, o pagamento efetuado nos termos deste item acima, implicará renúncia à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo que já interposto pelo Autuado.

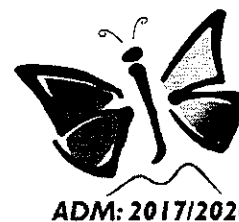
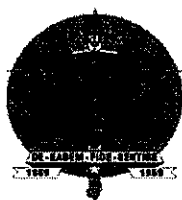
Art. 311. As infrações às disposições da presente Lei, serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multas por infrações às disposições relativas à propriedade imobiliária urbana:

- a) falta de inscrição ou cadastramento do contribuinte: multa de 25% da UFMSJB;
- b) falta de atualização de dados cadastrais: multa de 25% da UFMSJB; e
- c) falsidade ou omissão em declaração ou documento, praticados para obtenção indevida de isenção ou outros benefícios: multa de 3 UFMSJB;

II – multas por infrações às disposições relativas ao Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa:

- a) falta de abertura, transferência, encerramento ou alteração cadastral:
 - 1. estabelecimentos industriais: multa de 3 UFMSJB;
 - 2. estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços estabelecidos: multa de 50% da UFMSJB; e
 - 3. prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 25% da UFMSJB;
- b) falta de alvará de localização ou funcionamento: multa de 25% da UFMSJB;
- c) ausência de alvará em local visível à fiscalização e ao público, inclusive para as atividades consideradas temporárias ou eventuais: multa de 25% da UFMSJB;
- d) funcionamento fora do normal sem a devida licença especial: multa de 25% da UFMSJB;
- e) falta de licença decorrente da Taxa de Publicidade: multa de 25% da UFMSJB; e
- f) falta de licença decorrente da Taxa de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, Espaço Aéreo, Feiras Livres: multa de 25% da UFMSJB;



III – multas por infrações às atividades de comércio ambulante e feirantes: 25% da UFMSJB;

IV – multas pelo descumprimento das obrigações principais e acessórias do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) relativas ao recolhimento de tributos:

1. falta de declaração e recolhimento: multa de 25 da UFMSJB;

2. recolhimento a menor, embora cumprido o disposto no art. 170: multa de 25% da UFMSJB;

e

3. infração ao disposto no art. 155;

b) falta de retenção: multa de cinquenta por cento sobre o valor do imposto não retido, não podendo o valor da multa ser inferior a 25% da UFMSJB; e

c) falta de recolhimento do imposto retido na fonte pelo tomador: multa de cem por cento sobre o valor do imposto retido, não podendo o valor ser inferior a 50% da UFMSJB;

V – multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

a) falta de livros fiscais obrigatórios: por livro, multa de 25% da UFMSJB;

b) falta de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: por livro, multa de 25% da UFMSJB;

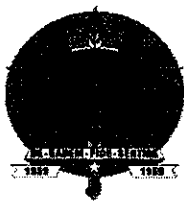
c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios: por livro, multa de 25% da UFMSJB;

d) dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: multa de 50% da UFMSJB;

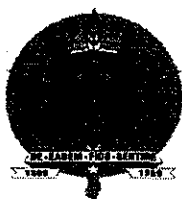
e) ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento: multa de 25% da UFMSJB;

f) uso indevido ou em desacordo com as especificações de livros, faturas, notas fiscais ou documentos: multa de 50% da UFMSJB;

g) falta de emissão de faturas, notas fiscais ou outros documentos: multa de multa de 50% da UFMSJB;



- h) confecção de livros, notas e demais documentos fiscais obrigatórios sem autorização da repartição competente, nos termos do art. 160 e seus parágrafos: multa de 50% da UFMSJB;
- i) uso de notas fiscais fora de ordem cronológica, sem justificativa e autorização prévia: multa de 25% da UFMSJB;
- j) uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição do serviço prestado; além do uso denota fiscal após uma anterior em branco: multa de 25% da UFMSJB;
- k) adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: multa de 25% da UFMSJB; e
- l) emissão de notas fiscais com rasuras, incompletas ou ilegíveis: multa de 25% da UFMSJB;
- VI – demais infrações à presente Lei relativas ao exercício de atividades ou prestação de serviços, não especificados nas alíneas anteriores: multa de 25% da UFMSJB; e
- VII – multa por infrações às disposições relativas à Taxa de Licença para Obras Particulares:
- a) edificar sem o respectivo alvará: 25% da UFMSJB;
- b) construir sobre área não edificável: 25% da UFMSJB;
- c) construir em desacordo com a Taxa de Ocupação Máxima do lote, Coeficiente de Aproveitamento Máximo do lote, Gabarito Máximo permitido e espaços mínimos obrigatórios: 25% da UFMSJB;
- d) ocupar imóvel com Categoria de Uso diferente daquela constante da respectiva licença: 50% da UFMSJB. A multa será de 1 UFMSJB quando tratar-se de Uso Não Conforme;
- e) ultrapassar os Limites Máximos de tolerância para Níveis de Ruídos, de Vibrações e de Poluição das áreas e do ar: 50% da UFMSJB;
- f) faltar com as precauções necessárias para a segurança de pessoas ou propriedade, ou de qualquer forma danificar ou acarretar prejuízo a logradouros públicos, em razão de execução de obras: 25% da UFMSJB;
- g) por falta de comunicação para efeito de "vistoria", "habite-se" ou conclusão de obras e demais infrações não especificadas na legislação de obras: 25% da UFMSJB; e
- h) *por utilização de edificação sem o competente "auto de vistoria", "habite-se" e "utilize-se"*:
1. residência: 25% da UFMSJB;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



2. comércio, oficinas, escritórios, estabelecimentos de prestadora de serviços e semelhantes:
1 UFMSJB; e
3. indústria, por mil metros quadrados ou fração de área utilizada: 2 UFMSJB.

**CAPÍTULO V
DA CONSULTA**

Art. 312. Ao contribuinte ou responsável, ou a qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na situação relacionada com a legislação tributária é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 313. A consulta será formulada por meio de petição dirigida ao chefe do Executivo Municipal, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 314. O prazo para a resposta à consulta formulada será de até trinta dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer à Secretaria de Finanças ou Procuradoria Jurídica Municipal e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no caput deste artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres, forem recebidos pelo chefe do Executivo Municipal.

Art. 315. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I – em desacordo com o art. 313;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



ADM: 2017/2020

II – por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV – quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente; ou

V – quando o fato estiver definido ou declarado claramente em disposição literal da lei tributária.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 316. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, intimará o consulente para ciência da decisão. O consulente terá o prazo de trinta dias para regularizar a situação, objeto da consulta, findo o qual ficará sujeito à ação fiscal e às penalidades cabíveis.

TÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 317. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 318. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância, devendo ser observado apenas o pagamento da taxa de expediente de protocolo.

Art. 319. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



Art. 320. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 321. Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, o contribuinte, responsável, autuado ou interessado terá o prazo de trinta dias para apresentar sua defesa no mesmo processo.

Seção I

Da Reclamação

Art. 322. Os contribuintes de tributos lançados de ofício ou não, poderão apresentar reclamação, dentro de trinta dias corridos, contados da ciência da notificação.

Parágrafo único. A reclamação tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 323. Apresentada a reclamação de natureza tributária ou a defesa contra Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM), o processo será encaminhado ao órgão julgador de primeira instância.

Parágrafo único. Na apreciação da reclamação e da defesa referidas neste artigo, ouvir-se-á a Fiscalização Tributária.

Seção II

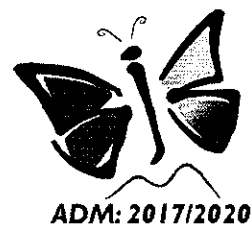
Do Recurso

Art. 324. Das decisões administrativas cabe recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão e, será resolvido em Segunda



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



Instância pelo Chefe do Executivo, após a manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal, no prazo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Parágrafo único. Será admitida a reconsideração da decisão do recurso, na ocorrência de fatos supervenientes ou quando a decisão for contrária ao direito e ou à prova dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal do interessado na decisão proferida.

Seção III

Da Execução das Decisões

Art. 325. São definitivas:

- I – as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício e, quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto; e
- II – as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 326. Ocorrida a perempção da decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- I – intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de trinta dias;
- II – conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III – remessa para a inscrição e cobrança da dívida; ou
- IV – liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



Art. 327. Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 328. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que poderão ser inutilizados.

**TÍTULO IV
DAS NORMAS GERAIS
CAPÍTULO I
DA RESPONSABILIDADE**

Art. 329. O agente fiscal tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o Auto de Infração com Imposição de Multa competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a responsabilidade seja apurada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

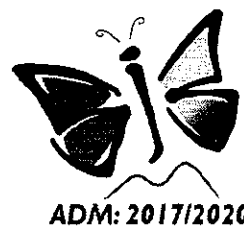
§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 330. Nos casos do art. 329 e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à da



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

Parágrafo único. A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

Art. 331. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embargo à fiscalização.

CAPÍTULO II

DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES

Art. 332. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie provenientes da impontualidade total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados neste Código serão atualizados monetariamente no primeiro dia útil de cada exercício, de acordo com a variação apurada pelo Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (IPC-FIPE), referente ao último exercício.

§ 1º A Secretaria Municipal responsável pela arrecadação tributária, enquanto não instituída a Secretária Municipal da Fazenda, fica autorizada a divulgar o procedimento para a



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



atualização monetária, bem como as tabelas com os novos valores de tributos e demais serviços.

§ 2º Os juros de mora serão calculados à razão de um por cento ao mês calendário ou fração, sobre o montante do débito atualizado.

§ 3º A atualização monetária para os débitos anteriores a 2021, reger-se-á pela legislação então vigente na época.

§ 4º Em se tratando de crédito tributário cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, não haverá incidência de multa e de juros de mora, quando o recolhimento ocorrer no prazo previsto na notificação do lançamento.

Art. 333. A atualização estabelecida na forma do art. 332 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em moeda, a importância questionada.

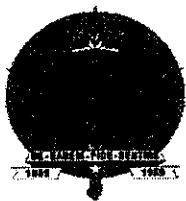
§ 1º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

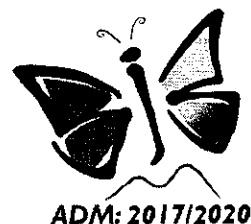
Art. 334. O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes as reclamações, os recursos ou as medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de trinta dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 335. A falta de pagamento de qualquer tributo previsto neste Código, nos prazos fixados nos respectivos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte, a partir do primeiro dia após o vencimento:



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



I – à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado, observado o disposto no art. 332;

II – à cobrança de juros moratórios à razão de um por cento ao mês calendário ou fração, incidente sobre o valor atualizado.

CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO

Art. 336. Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os débitos tributários ou não tributários inscritos em dívida ativa em até 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas a critério da Secretaria Municipal responsável pela arrecadação tributária, cujos valores das parcelas não poderão ser inferiores a 7% (sete por cento) da UFMSJB, podendo ser estabelecido por meio de decreto, o período e o prazo convenientes aos interesses do Município.

§ 1º Fica vedada a renovação ou outro parcelamento para o mesmo débito e no mesmo exercício em que for celebrado o acordo extrajudicial.

§ 2º Salvo disposição de Lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência dos encargos moratórios previstos nos arts. 332 e 335.

§ 3º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta Lei relativas à moratória.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 337. As pessoas sujeitas à inscrição no Cadastro de Contribuintes de quaisquer dos tributos municipais, conforme as operações ou prestações que realize, ainda que imunes ou isentas de tributos, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos:

- I – emitir documentos fiscais;
- II – manter escrituração fiscal quando necessário;
- III – manter atualizados seus dados cadastrais; e



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



IV – atender as demais exigências de qualquer outro sistema adotado pela administração tributária.

§ 1º O Escritório de Contabilidade, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, exceto as Notas Fiscais de Serviço em uso e o Alvará de Funcionamento, devendo a exibição deste à fiscalização, ser efetuada no local por ela indicado.

§2º O disposto neste artigo, salvo disposição ao contrário, aplica-se às demais pessoas consideradas como solidariamente responsáveis.

LIVRO COMPLEMENTAR DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 338. Até que seja confeccionada e aprovada pelo Poder Legislativo a Planta Genérica de Valores, a sistemática de cálculos para cobrança de IPTU deverá observar as disposições constantes da Lei nº 241, de 30 de dezembro de 1978 que instituiu o Código Tributário Municipal e suas alterações posteriores.

Art. 339. Nenhum tributo previsto neste código, cujo fato gerador ocorra no exercício de 2021, poderá ser lançado ou cobrado com valor superior a 10% (dez por cento) daquele lançado no exercício de 2020 e para os tributos cujo fato gerador ocorra no exercício de 2022 estes não poderão ser lançados ou cobrados com valor superior a 50% (cinquenta por cento) daquele lançado ou cobrado no exercício de 2021 e a partir do exercício de 2023 os tributos serão devidos na forma como disposto nesta legislação.

Parágrafo único. A regra prevista no *caput* não se aplica a taxa de coleta de lixo, a qual será calculada conforme disposto no artigo 242, parágrafo único desta lei.

Art. 340. Fica instituída a Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro (UFMSJB), que servirá de base para o cálculo das importâncias



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



ADM: 2017/2020

correspondentes a tributos, faixas de tributação, multas fiscais e administrativas ou outras penalidades e preços públicos, a qual poderá ter atualização anual e mensal, de acordo com os lançamentos dos tributos e do interesse público.

§ 1º Para atualização monetária dos tributos e da Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro (UFMSJB), será aplicado como índice oficial de correção do Município, o IPC/FIPE - Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas.

§2º Fica instituída, para o exercício de 2021, a Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro (UFMSJB) no valor de R\$ 480,00 (quatro centos e oitenta reais).

Art. 341 - Este Código entrará em vigor em 1º de janeiro de 2021, devendo ser observado o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 241, de 30 de dezembro de 1978 que instituiu o Código Tributário Municipal e suas alterações posteriores, com observação ao disposto no artigo 338 deste atual Código Tributário, bem como ficam revogados os artigos 35 e 36 da Lei nº 16, de 13 de novembro de 2015.

Art. 342 - O *caput* do artigo 31 da Lei nº 16, de 13 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. A partir da publicação desta Lei, não incidirá a Taxa de Expediente no requerimento e expedição para o MEI (Microempreendedor Individual).”

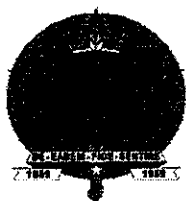
São José do Barreiro, 02 de abril de 2020.

ALEXANDRE DE SIQUEIRA BRAGA
Prefeito Municipal



TABELA I

Serviço	Alíquota	Valor Fixo Anual em UFMSJB
1 – Serviços de informática e congêneres.		
1.01 –	5%	1/2 UFMSJB
1.02 –	5%	1/2 UFMSJB
1.03 -	5%	1/2 UFMSJB
1.04 -	5%	1/2 UFMSJB
1.05 –	5%	1/2 UFMSJB
1.06 –	5%	1/2 UFMSJB
1.07 –	5%	1/2 UFMSJB
1.08 –	5%	1/2 UFMSJB
1.09 -	5%	
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 –	5%	
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01 – Supresso		
3.02 –	5%	
3.03 –	5%	
3.04 –	5%	



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46

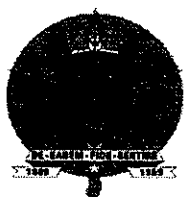


ADM: 2017/2020

3.05 – 5%

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 –	5%	1 UFMSJB
4.02 –	5%	1 UFMSJB
4.03 –	5%	
4.04 –	5%	1 UFMSJB
4.05 –	5%	1/2 UFMSJB
4.06 –	5%	1/2 UFMSJB
4.07 –	5%	1/2 UFMSJB
4.08 –	5%	1/2 UFMSJB
4.09 –	5%	1/2 UFMSJB
4.10 –	5%	1/2 UFMSJB
4.11 –	5%	1/2 UFMSJB
4.12 –	5%	1 UFMSJB
4.13 –	5%	1 UFMSJB
4.14 –	5%	1/2 UFMSJB
4.15 –	5%	1/2 UFMSJB
4.16 –	5%	1/2 UFMSJB
4.17 –	5%	
4.18 –	5%	
4.19 –	5%	



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



ADM: 2017/2020

4.20 –	5%
4.21 –	5%
4.22 –	5%
4.23 –	5%

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 –	5%	1 UFMSJB
5.02 –	5%	
5.03 –	5%	
5.04 –	5%	
5.05 –	5%	
5.06 –	5%	
5.07 –	5%	
5.08 –	5%	1/2 UFMSJB
5.09 –	5%	

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 –	5%	1/2 UFMSJB
6.02 –	5%	1/2 UFMSJB
6.03 –	5%	1/2 UFMSJB
6.04 –	5%	1/2 UFMSJB



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



6.05 – 5%

6.06 - 5%

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – 5% 1 UFMSJB

7.02 – 5%

7.03 – 5% 1/2 UFMSJB

7.04 – 5%

7.05 – 5%

7.06 – 5% 1/2 UFMSJB

7.07 – 5% 1/2 UFMSJB

7.08 – 5% 1/2 UFMSJB

7.09 – 5% 1/2 UFMSJB

7.10 – 5% 1/2 UFMSJB

7.11 – 5% 1/2 UFMSJB

7.12 – 5%

7.13 – 5% 1/2 UFMSJB

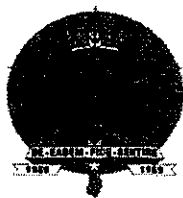
7.14 – Supresso

7.15 – Supresso

7.16 – 5%

7.17 – 5%

7.18 – 5% 1/2 UFMSJB



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



ADM: 2017/2020

7.19 – 5%

7.20 – 5%

7.21 – 5%

7.22 – 5%

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – 5%

8.02 – 5% 1/2 UFMSJB

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – 5%

9.02 – 5%

9.03 – 5%

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – 5% 1/2 UFMSJB

10.02 – 5% 1/2 UFMSJB

10.03 – 5% 1/2 UFMSJB

10.04 – 5% 1/2 UFMSJB

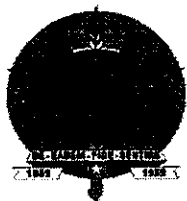
10.05 – 5% 1/2 UFMSJB

10.06 – 5% 1/2 UFMSJB

10.07 – 5% 1/2 UFMSJB

10.08 – 5% 1/2 UFMSJB

10.09 – 5% 1/2 UFMSJB



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



ADM: 2017/2020

10.10 – 5%

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – 5%

11.02 - 5% 1/2 UFMSJB

11.03 – 5% 1/2 UFMSJB

11.04 – 5%

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – 5%

12.02 – 5%

12.03 – 5%

12.04 – 5%

12.05 – 5%

12.06 – 5%

12.07 – 5%

12.08 – 5%

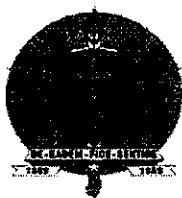
12.09 – 5%

12.10 – 5%

12.11 – 5%

12.12 – 5%

A



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



ADM: 2017/2020

12.13 –	5%	
12.14 –	5%	
12.15 –	5%	
12.16 –	5%	1/2 UFMSJB
12.17 –	5%	

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Supresso

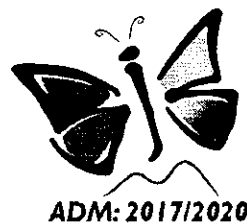
13.02 –	5%	1/2 UFMSJB
13.03 –	5%	1/2 UFMSJB
13.04 –	5%	1/2 UFMSJB
13.05 -	5%	1/2 UFMSJB

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 –	5%	1/2 UFMSJB
14.02 –	5%	1/2 UFMSJB
14.03 –	5%	
14.04 –	5%	1/2 UFMSJB
14.05 -	5%	1/2 UFMSJB
14.06 –	5%	
14.07 –	5%	1/2 UFMSJB



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



ADM: 2017/2020

14.08 –	5%	1/2 UFMSJB
14.09 –	5%	1/2 UFMSJB
14.10 –	5%	1/2 UFMSJB
14.11 –	5%	1/2 UFMSJB
14.12 –	5%	1/2 UFMSJB
14.13 –	5%	1/2 UFMSJB
14.14 –	5%	

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 –	5%
15.02 –	5%
15.03 –	5%
15.04 –	5%
15.05 –	5%
15.06 –	5%
15.07 –	5%
15.08 –	5%
15.09 –	5%
15.10 –	5%
15.11 –	5%
15.12 –	5%
15.13 –	5%

A



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**

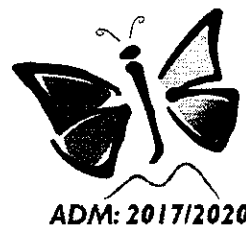


ADM: 2017/2020

15.14 –	5%	
15.15 –	5%	
15.16 –	5%	
15.17 –	5%	
15.18 –	5%	
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 -	5%	
16.02 -	5%	
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 –	5%	1 UFMSJB
17.02 –	5%	1/2 UFMSJB
17.03 –	5%	1/2 UFMSJB
17.04 –	5%	
17.05 –	5%	
17.06 –	5%	1/2 UFMSJB
17.07 –	Supresso	
17.08 –	5%	
17.09 –	5%	1/2 UFMSJB
17.10 –	5%	
17.11 –	5%	
17.12 –	5%	1/2 UFMSJB



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



17.13 –	5%	1/2 UFMSJB
17.14 –	5%	1/2 UFMSJB
17.15 –	5%	1/2 UFMSJB
17.16 –	5%	1 UFMSJB
17.17 –	5%	1 UFMSJB
17.18 –	5%	1 UFMSJB
17.19 –	5%	1 UFMSJB
17.20 –	5%	1 UFMSJB
17.21 –	5%	1 UFMSJB
17.22 –	5%	1/2 UFMSJB
17.23 –	5%	
17.24 –	5%	1/2 UFMSJB
17.25 -	5%	

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - 5%

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - 5%

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



ADM: 2017/2020

20.01 – 5%

20.02 – 5%

20.03 – 5%

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - 5%

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – 5%

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – 5% 1/2 UFMSJB

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

24.01 - 5% 1/2 UFMSJB

25 - Serviços funerários.

25.01 – 5%

25.02 - 5%

25.03 – 5%

25.04 – 5%

25.05 - 5%

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

26.01 – 5% 1/2 UFMSJB

27 – Serviços de assistência social.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



ADM: 2017/2020

27.01 –	5%	1/2 UFMSJB
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 –	5%	1/2 UFMSJB
29 – Serviços de biblioteconomia.		
29.01 –	5%	1/2 UFMSJB
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 –	5%	1/2 UFMSJB
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 -	5%	1/2 UFMSJB
32 – Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 -	5%	1/2 UFMSJB
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 -	5%	1/2 UFMSJB
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 -	5%	1/2 UFMSJB
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 -	5%	1/2 UFMSJB
36 – Serviços de meteorologia.		
36.01 –	5%	1/2 UFMSJB
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 -	5%	1/2 UFMSJB



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



38 – Serviços de museologia.

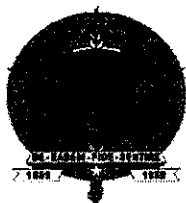
38.01 – 5% 1/2 UFMSJB

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - 5% 1/2 UFMSJB

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - 5% 1/2 UFMSJB



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

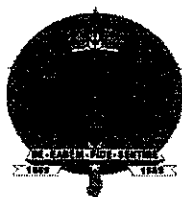
**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



TABELA II - art. 178 (40% UFML)

01	Escultor
02	Carreteiro de leite
03	Estilista
04	Motorista de Caminhão
05	Decorador
06	Empregado diarista
07	Envernizador
08	Faxineiro
09	Garçom
10	Lavador de veículos
11	Montador de peças
12	Pescador
13	Polidor
14	Sapateiro
15	Separador de material plástico
16	Cerzideira
17	Lenhador
18	Mecanógrafo
19	Tratador de animais
20	Tricoteira
21	Cozinheira
22	Vendedor autônomo
23	Taquígrafo
24	Tratorista
25	Taxidermista
26	Azulejista
27	Armador
28	Estagiário

56	Babá autônoma
57	Consertador de móveis
58	Engraxate
59	Revisor
60	Consertador de eletrodomésticos autônomo
61	Consertador de persianas autônomo
62	Filmador autônomo
63	Torneiro autônomo
64	Cantor
65	Ferreiro
66	Operador de máquinas agrícolas
67	Montador de móveis



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



ADM: 2017/2020

29	Passadeira
30	Raspador de tacos
31	Auxiliar de prótese
32	Professor particular
33	Motorista autônomo
34	Motorista de táxi
35	Soldador
36	Músico
37	Encanador
38	Pedreiro
39	Tipógrafo
40	Artista plástico
41	Consertador de pianos autônomo
42	Técnico de manutenção
43	Arrumadeira
44	Artesão
45	Vidraceiro
46	Bordadeira
47	Carregador de cargas
48	Confeiteiro
49	Charreteiro
50	Carroceiro
51	Cobrador
52	Cortineiro
53	Crocheteiro
54	Copeiro
55	Doceiro



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



ADM: 2017/2020

TABELA III - art. 203

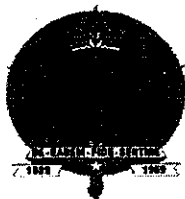
	Quantidade de UFMSJB
1)- Estabelecimentos comerciais, escritórios, lojas e exposições, prestadores de serviço em geral, produção agro-pastoril, atividades similares; alterar para m2	
de 000 a 002 empregado	30%
de 003 a 010 empregados	50%
de 011 a 030 empregados	2
de 031 a 050 empregados	6
de 051 a 080 empregados	8
de 081 a 150 empregados	10
de 151 a 300 empregados	12
mais de 300 empregados	15
2)- Atividades tributadas independentemente do número de funcionários:	
2.1 - Profissionais liberais e assemelhados (individual)	10%
2.2 - Depósito de inflamáveis, explosivos, postos de abastecimento e fornecimento de combustíveis para veículos e congêneres	3
2.3 - Depósito fechado	1,5
2.4- Concessionárias, revendedoras de auto, motos, caminhões e congêneres	1
2.4.1 - Revendedoras de autos usados	Quantidade de UFMSJB
de 00 a 02 empregados	
de 03 a 05 empregados	
de 06 a 10 empregados	50%
	1,5
	3
2.5- Depósito, Comércio e Distribuição de Gás (GLP):	1
2.5.1 - Armazenamento de 13 kg a 520 kg de GLP, ou de 01 a 40 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.	
2.5.2 - Armazenamento de 533 Kg a 1.560 Kg de GLP ou de 41 a 120 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.	2
2.5.3 - Armazenamento de 1.573 Kg a 6.240 Kg de GLP, ou de 120 a 480 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios	3



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



2.5.4 - Armazenamento de 6.243 Kg a 24.960 Kg de GLP ou de 481 a 1.920 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.	4
2.5.5 - Armazenamento acima de 24.960 Kg de GLP ou acima de 1.920 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.	6
2.5.6 – Estacionamentos	1
3)- Estabelecimentos industriais similares:	
de 000 a 010 empregados	2
de 011 a 030 empregados	6
de 031 a 050 empregados	8
de 051 a 080 empregados	10
de 081 a 150 empregados	12
de 151 a 300 empregados	15
mais de 300 empregados	20
4)- Estabelecimentos - Instituição Financeira, Agência Correios e Casa Lotérica	
de 00 a 05 empregados	2
de 06 a 15 empregados	3,5
de 16 a 30 empregados	5
mais de 30 empregados	8
5)- Diversões Públicas	
5.1 - Clubes e associações recreativas	
de 000 a 005 empregados	2
de 006 a 040 empregados	4
de 041 a 080 empregados	6
mais de 81 empregados	11
5.2 - Cinemas, teatros, casas de espetáculos, outros afins	2
5.3 - boates, "drive-in", danceterias e similares	6
5.4 - "Stands" em exposições de qualquer natureza, espetáculos artísticos esporádicos, tais como: "shows", festivais, recitais e outros, desfiles, bailes em clubes ou recintos de terceiros, por evento	50%
5.5 - Jogos, aparelhos e instrumentos de entretenimento mediante pagamento por unidade, rink de patinação e assemelhados; pistas de tobogans e assemelhados; raias de bochas, malhas e assemelhados, carroséis p/ unidade; aluguel de animais	1,5
5.6 - Choperias, wiskeria e similares	50%



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

Rua José Bento Teixeira, 45 Centro

Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288

CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



ADM: 2017/2020

6)- Academias		
6.1- de 00 a 03 empregados		30%
6.2- de 04 a 10 empregados		1
6.3- acima de 10 empregados		1,5



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



TABELA IV - art. 208

		Quantidade de UFMSJB
1)- Estabelecimentos comerciais, escritórios, lojas e exposições, prestadores de serviço em geral, produção agro-pastoril, atividades similares		
de 000 a 002 empregado		30%
de 003 a 010 empregados		50%
de 011 a 030 empregados		2
de 031 a 050 empregados		6
de 051 a 080 empregados		8
de 081 a 150 empregados		10
de 151 a 300 empregados		12
mais de 300 empregados		15
2)- Atividades tributadas independentemente do número de empregados:		
2.1 - Profissionais liberais e assemelhados (individual)		10%
2.2 - Depósito de inflamáveis, explosivos, postos de abastecimento e fornecimento de combustíveis para veículos e congêneres		3
2.3 - Depósito fechado		1,5
2.4- Concessionárias, revendedoras de auto, motos, caminhões e congêneres		50%
2.5- Depósito, Comércio e Distribuição de Gás (GLP):		
2.5.1 - Armazenamento de 13 kg a 520 kg de GLP, ou de 01 a 40 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.		1
2.5.2 - Armazenamento de 533 Kg a 1.560 Kg de GLP ou de 41 a 120 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.		2
2.5.3 - Armazenamento de 1.573 Kg a 6.240 Kg de GLP, ou de 120 a 480 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios		3
2.5.4 - Armazenamento de 6.243 Kg a 24.960 Kg de GLP ou de 481 a 1.920 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.		4
2.5.5 - Armazenamento acima de 24.960 Kg de GLP ou acima de 1.920 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.		6



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



ADM: 2017/2020

2.5.6 – Estacionamentos	1
3)- Estabelecimentos industriais similares:	
de 000 a 010 empregados	2
de 011 a 030 empregados	6
de 031 a 050 empregados	8
de 051 a 080 empregados	10
de 081 a 150 empregados	12
de 151 a 300 empregados	15
mais de 300 empregados	20
4)- Estabelecimentos - Instituição Financeira e Casa Lotérica	
de 00 a 05 empregados	2
de 06 a 15 empregados	3
de 16 a 30 empregados	5
mais de 30 empregados	8
5)- Diversões Públicas	
5.1 - Clubes e associações recreativa	
de 000 a 005 empregados	2
de 006 a 040 empregados	4
de 041 a 080 empregados	6
mais de 81 empregados	11
5.2 - Cinemas, teatros, casas de espetáculos, outros afins	2
5.3 - boates, "drive-in", danceterias e similares	6
5.4 - "Stands" em exposições de qualquer natureza, espetáculos artísticos esporádicos, tais como: "shows", festivais, recitais e outros, desfiles, bailes em clubes ou recintos de terceiros, por evento	50%
5.5 - Jogos, aparelhos e instrumentos de entretenimento mediante pagamento por unidade, rink de patinação e assemelhados; pistas de tobogans e assemelhados; raias de bochas, malhas e assemelhados, carrosséis p/ unidade; aluguel de animais	1,5
5.6 - Choperias, wiskeria e similares	50%
6)- Academias	
6.1- de 00 a 03 empregados	30%
6.2- de 04 a 10 empregados	1
6.3- acima de 10 empregados	1,5



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



TABELA V- art. 229

CCódigo CNAE	Descrição	Taxa	
		Código	Quantidade de UFMSJB
	01- Indústria de Alimentos		
422-2/03	Refino e outros tratamentos do sal	9.1.1	3
1521-0/00	Processamento, preservação e produção de conservas de frutas.	9.1.1	3
1522-9/00	Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	9.1.1	3
1531-8/00	Produção de óleos vegetais em bruto	9.1.1	3
1532-6/00	Refino de óleos vegetais	9.1.1	3
1533-4/00	Preparação de margarinas e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	9.1.1	3
1543-1/00	Fabricação de sorvetes	9.1.1 – por indústrias	3
		9.1.9 - por Sorveterias	1,5
1551-2/01	Beneficiamento de arroz	9.1.1	3
1551-2/02	Fabricação de produtos do arroz	9.1.1	3
1552-0/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	9.1.1	3
1553-9/00	Produção de farinha de mandioca e derivados	9.1.1	3
1554-7/00	Fabricação farinha de milho e derivados exceto óleos.	9.1.1	3
1555-5/00	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e	9.1.1	3

A



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

Rua José Bento Teixeira, 45 Centro

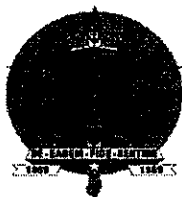
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288

CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



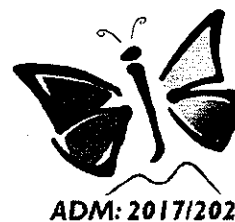
ADM: 2017/2020

	fabricação de óleos de milho		
1559-8/00	Beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal	9.1.1	3
1561-0/00	Usinas de açúcar	9.1.1	3
1562-8/01	Refino e moagem de açúcar	9.1.1	3
1562-8/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	9.1.1	3
1562-8/03	Fabricação de açúcar de Stévia (stevisideo)	9.1.1	3
1571-7/02	Torrefação e moagem de Café	9.1.1	3
1572-5/00	Fabricação de café solúvel	9.1.1	3
1581-4/01	Fabricação de pães, bolos e equivalentes industrializados	9.1.1	3
1581-4/02	Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria exceto industrializada	9.1.8	1,5
1582-2/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	9.1.1	3
1583-0/01	Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	9.1.1	3
1583-0/02	Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas	9.1.1	3
1584-9/00	Fabricação de massas alimentícias	9.1.1	3
1585-7/00	Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	9.1.1	3
1586-5/00	Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	9.1.1	3



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



1589-0/02	Fabricação de pós alimentícios	9.1.1	3
1589-0/04	Fabricação de gelo comum	9.1.1	3
1589-0/05	Beneficiamento de chá, mate e outras ervas para infusão	9.1.1	3
1569-0/99	Fabricação de outros produtos alimentícios	9.1.1	3
	02 – Indústria de Água Mineral		
1594-6/00	Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	9.1.2	3
	03 - Indústria de Aditivos para Alimentos		
1589-0/03	Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos	9.1.1	3
2419-8/00	Fabricação de outros produtos inorgânicos	9.1.1	3
2429-5/99	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos	9.1.1	3
2494-5/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	9.1.1	3
	04 – Indústria de Embalagens de alimentos		
2131-8/00	Fabricação de embalagens de papel	9.1.1	3
2132-6/00	Fabricação de embalagens de papelão inclusive a fabricação de papelão corrugado	9.1.1	3
2481-3/00	Fabricação de Tintas, Vernizes, esmaltes e lacas	9.1.1	3
2522-4/00	Fabricação de embalagem de plástico	9.1.1	3

A



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



ADM: 2017/2020

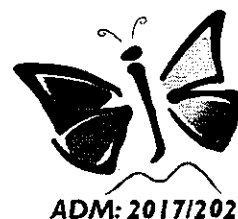
2612-3/00	Fabricação de embalagens de vidro	9.1.1	3
2642-5/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	9.1.1	3
2649-2/99	Fabricação de outros produtos cerâmicos não refratários para usos diversos	9.1.1	3
2891-6/00	Fabricação de embalagens metálicas	9.1.1	3
	05 - Indústria de Correlatos / Esterilização		
2454-6/00	Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos	9.1.4 - para fabricação 9.1.6 - para unidades de esterilização	3 2
2519-4/00	Fabricação de artefatos diversos de borracha	9.1.4	3
3310-3/01	Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios	9.1.4	3
3310-3/02	Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios	9.1.4	3
3310-3/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral – inclusive sob encomenda	9.1.4	3
3340-5/03	Fabricação de material óptico	9.1.4	3
		9.1.4	3

A



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



	06 - Indústria de cosméticos, produtos de higiene e perfumes		
2149-0/01	Fabricação de fraldas descartáveis e de absorventes Higiênicos	9.1.4	3
2473-2/00	Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	9.1.4	3
3697-8/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	9.1.4	3
	07 - Indústria de Saneantes Domissanitários		
2461-9/00	Fabricação de inseticidas	9.1.4	3
2462-7/00	Fabricação de fungicidas	9.1.4	3
2463-5/00	Fabricação de herbicidas	9.1.4	3
2469-4/00	Fabricação de outros defensivos agrícolas	9.1.4	3
2471-6/00	Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos	9.1.4	3
2472-4/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	9.1.4	3
	08 - Indústria de Medicamentos		
2414-7/00	Fabricação de gases industriais	9.1.4	3
2452-0/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	9.1.4	3
2452-0/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	9.1.4	3



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

Rua José Bento Teixeira, 45 Centro

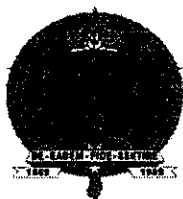
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288

CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



ADM: 2017/2020

2453-8/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	9.1.4	3
	09 - Indústria de Farmoquímicos		
2451-1/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	9.1.4	3
	10 - Indústria de Produtos e Preparados Químicos Diversos / Precursores		
2491-0/00	Fabricação de adesivos e selantes	9.1.3	3
	11 - Atividades de Embalagem		
7492-6/00	Atividade de envasamento e empacotamento por conta de terceiros	9.1.3	3
	12 - Depósito de Produtos Relacionados à Saúde		
3312-6/02	Outros depósitos de mercadorias para terceiros	9.1.7 Para alimentos	1,5
		9.1.17 Para drogas: e outros	1,5
	13 - Comércio Atacadista de Alimentos		
5131-4/00	Comércio atacadista de leite e produtos do leite	9.1.7	1,5



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



5132-2/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	9.1.7	1,5
5132-2/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	9.1.7	1,5
5133-0/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	9.1.7	1,5
5133-0/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	9.1.7	1,5
5133-0/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	9.1.7	1,5
5134-9/00	Comércio atacadista de carnes e produtos de carne	9.1.7	1,5
5135-7/00	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	9.1.7	1,5
5136-5/01	Comércio atacadista de água mineral	9.1.7	1,5
5136-5/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	9.1.7	1,5
5136-5/99	Comércio atacadista de outras bebidas em geral	9.1.7	1,5
5139-0/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	9.1.7	1,5
5139-0/02	Comércio atacadista de açúcar	9.1.7	1,5
5139-0/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	9.1.7	1,5
5139-0/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	9.1.7	1,5
5139-0/05	Comércio atacadista de massas alimentícias em geral	9.1.7	1,5
5139-0/06	Comércio atacadista de sorvetes	9.1.7	1,5

A



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

Rua José Bento Teixeira, 45 Centro

Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288

CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



ADM: 2017/2020

5139-0/08	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	9.1.7	1,5
5139-0/99	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios	9.1.7	1,5
	14 - Comércio Atacadista de Correlatos		
5145-4/03	Comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico-hospitalares e laboratoriais	9.1.16	1,5
5145-4/04	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	9.1.16	1,5
5145-4/05	Comércio atacadista de produtos odontológicos	9.1.16	1,5
5169-1/02	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos odonto-médico-hospitalares e laboratoriais suas peças e acessórios	9.1.16	1,5
	15 - Comércio atacadista de cosméticos, produtos de higiene e perfumes		
5146-2/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de Perfumaria	9.1.16	1,5
5146-2/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	9.1.16	1,5
	16 - Comércio atacadista de Saneantes Domissanitários		



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

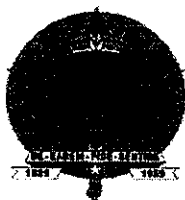
**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



ADM: 2017/2020

5149-7/01	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	9.1.16	1,5
5154-3/01	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos fertilizantes e corretivos do solo	9.1.16	1,5
	17 - Comércio Atacadista de Medicamentos		
5145-4/01	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano	9.1.10 com fracionamento 9.1.16 sem fracionamento	2 1,5
	18 - Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos de Uso Veterinário - Distribuidora / Importadora		
5145-4/02	Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos de uso Veterinário	9.1.10 com fracionamento 9.1.16 sem fracionamento	2 1,5
	19 - Comércio Atacadista de Diversas Classes de Produtos		
5191-8/01	Comércio atacadista de mercadorias em geral sem predominância de artigos para uso na agropecuária	9.1.16	1,5

A



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

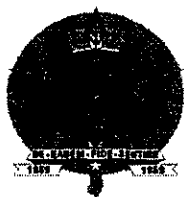
**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



ADM: 2017/2020

	20 - Comércio varejista de Alimentos		
5211-6/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados – hipermercados	9.1.5	2,5
	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados – supermercados	9.1.5	2,5
5213-2/01	Minimercados	9.1.13	1,5
5213-2/02	Mercearias e armazéns varejistas	9.1.13	1,5
5221-3/01	Comércio varejista de produtos de padaria e confeitaria	9.1.13	1,5
5221-3/02	Comércio varejista de laticínios, frios e conservas	9.1.14	1,5
5222-1/00	Comércio varejista de balas, doces, bombons, confeitos e semelhantes como: bombonieres e docerias	9.1.20	1
5223-0/00	Comércio varejista de carnes - açougues.	9.1.12	1,5
5224-8/00	Comércio varejista de bebidas	9.1.20	1
5229-9/02	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	9.1.20	1
5229-9/03	Peixaria	9.1.12	1,5
5229-9/99	Comércio varejista de outros produtos alimentícios não	9.1.20	1

A



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

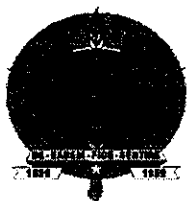
**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



ADM: 2017/2020

	especificados anteriormente		
5521-2/01	Restaurante	9.1.8	2,5
5521-2/02	Choperias, whiskeria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	9.1.8	2,5
5522-0/00	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	9.1.2	1,5
5523-9/01	Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração própria	9.1.2	1,5
5523-9/02	Cantina (serviço de alimentação privativo)-exploração por terceiros	9.1.2	1,5
5524-7/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	9.1.3	3
5524-7/02	Serviços de Buffet	9.1.3	3
5524-7/03	Fornecimento de Alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	9.1.3	3
5529-8/00	Outros Serviços de alimentação (em "trailers", Quiosques, veículos e outros equipamentos)	Vide ad. 219	
	21 - Comércio Varejista de Medicamentos		
5241-8/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas	9.1.19 para drogarias 9.1.15 para posto de medicamento e ervanaria	2 1,5

A



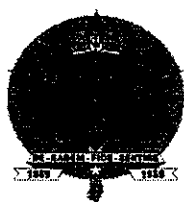
**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



ADM: 2017/2020

5241-8/02	Comércio varejista de produtos; farmacêuticos homeopáticos	9.1.19 para drogarias	2
5241-8/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas	9.1.18	2
5241-8/06	Comércio varejista de medicamentos veterinários	9.1.19	2
	22 - Prestação de Serviços de Transporte de Produtos		
6026-7/01	Transporte rodoviário de cargas em geral, municipal	9.3	1,5
6026-7/02	Transporte rodoviário de cargas em geral intermunicipal, interestadual e internacional	9.3	1,5
	23 - Prestação de Serviços de Saúde		
8511-1/00	Atividades de atendimento hospitalar	9.2.1 até 50 leitos de 51 a 250 leitos mais de 250 leitos 9.1.15 - dispensários de medicamentos 9.1.18 - farmácias hospitalares	2 3 4 1,5 2
8512-0/00	Atividades de atendimento a urgências e emergências	9.2.3	2



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



ADM: 2017/2020

8513-8/01	Atividades de Clínica médica (clínicas, consultórios e ambulatorios)	9.2.2 - clínicas, consultórios com procedimentos invasivos e ambulatorios 9.2.15.1 - consultórios sem procedimentos invasivos	1,5 80%
8513-8/02	Atividades de Clínica Odontológica (clínicas, consultórios e ambulatorios)	9.2.15.1 – consultório odontológico 9.2.15.2 - demais estabelecimentos odontológico	80% 1,5
8513-8/03	Serviços de vacinação e imunização humana	9.2.2	1,5
8514-6/01	Atividades dos laboratórios de anatomia patológica / citológica	9.2.9	1
8514-6/02	Atividades de laboratórios de análises e clínicas	9.2.9	1
8514-6/03	Serviços de diálise	9.2.5	2
8514-6/04	Serviços de raios-x, radiodiagnóstico e radioterapia	9.2.17.3 para equipamentos de radiologia médica e odontológica 9.2.17.4 para equipamentos de radioterapia	1 1,5
8514-6/06	Serviços de banco de sangue	9.2.4.1 para os serviços e institutos de hemoterapia	2 1

A



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

Rua José Bento Teixeira, 45 Centro

Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288

CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



ADM: 2017/2020

		9.2.4.3 para agências transfusionais	50%
		9.2.4.4 para postos de coleta	
8514-6/99	Outras atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	9.2.17.1	2
8515-4/01	Serviços de enfermagem	9.2.15.1	70%
8515-4/02	Serviços de nutrição	9.2.15.1	70%
8515-4/03	Serviços de psicologia	9.2.15.1	70%
8515-4/04	Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional	9.2.6 - clínicas de fisioterapia e Terapia ocupacional	1,5
		9.2.15.1 – consultório de fisioterapia e Terapia ocupacional	70%
8515-4/05	Serviços de fonoaudiologia	9.2.15.1	70%
8515-4/06	Serviço de Terapia e Nutrição enteral e parenteral	9.3	1,5
8515-4/99	Outras atividades de serviços profissionais da área de saúde	9.2.4.3	1
8516-2/01	Atividades de terapias alternativas	9.2.8	1
8516-2/02	Serviços de acupuntura	9.2.8	1
8516-2/04	Serviços de banco de leite materno	9.2.11	1
8516-2/06	Serviços de banco de órgãos	9.2.11	1
8516-2/07	Serviços de remoções	9.2.13	50%

A



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



ADM: 2017/2020

8516-2/99	Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde	9.2.8	1
8531-6/01	Asilos	9.2.19.2	50%
8531-6/02	Orfanatos	9.2.19.2	50%
8531-6/03	Albergues assistenciais	9.2.19.2	50%
8531-6/04	Centro de Reabilitação para dependentes químicos com alojamento	9.2.19.2	50%
8531-6/09	Outros serviços sociais com alojamento	9.2.19.2	50%
8532-4/02	Centros de Reabilitação para dependentes químicos sem alojamento	9.2.19.2	50%
8013-6/00	Educação Infantil – creches	9.2.19.2	1
8532-4/99	Outros Serviços Sociais sem alojamento	9.2.19.2	1
8532-4/01	Creches	9.2.19.2	1
	24 - Prestação de Serviços Coletivos e Sociais		
3710-9/01	Reciclagem de sucatas de alumínio	9.3	1,5
3710-9/99	Reciclagem de outras sucatas metálicas	9.3	1,5
3720-6/00	Reciclagem de sucatas não metálicas	9.3	1,5
4100-9/00	Captação, tratamento e Distribuição de água	9.3	1,5
5155-1/01	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas	9.3	1,5
5155-1/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicas exceto de papel e papelão recicláveis	9.3	1,5

A



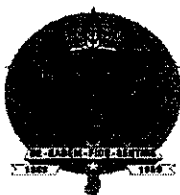
**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**

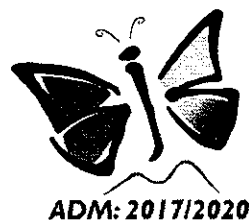


ADM: 2017/2020

5155-1/03	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão recicláveis	9.3	1,5
5269-8/00	Comércio de água através de carro pipa	9.3	1,5
5519-0/02	Camping	9.3	1,5
9000-0/01	Limpeza urbana - exceto gestão de aterros sanitários	9.3	1,5
9000-0/02	Gestão de aterros sanitários	9.3	1,5
9000-0/03	Gestão de redes de esgoto	9.3	1,5
9000-0/99	Outras atividades relacionadas a limpeza urbana e esgoto	9.3	1,5
9261-4/01	Clubes sociais, desportivos e similares	9.3	1,5
9261-4/02	Organização e exploração de atividades desportivas	9.3	1,5
9261-4/04	Ensino de esportes	9.2.12.1	1
9262-2/07	Exploração de parques de diversões e similares	9.3	1,5
9303-3/01	Gestão e Manutenção de cemitérios	9.3	1,5
9303-3/02	Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais	9.3	1,5
9303-3/05	Serviços de Somato-Conservação	9.3	1,5
9303-3/99	Outras atividades funerárias	9.3	1,5
	25 - Prestação de Serviços de Controle de Pragas Urbanas		
7470-5/02	Atividades de Imunização	9.1.11	2
	26 - Prestação de Serviços Veterinários		



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



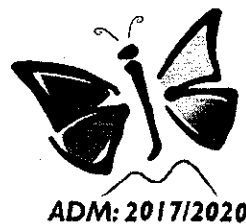
8520-0/00	Serviços Veterinários	9.2.14	1
	27 - Outras atividades relacionadas à Saúde		
3310-3/05	Serviços de Prótese Dentária	9.2.16	1
3340-5/04	Serviços de Laboratórios Ópticos	9.3	1,5
5241-8/05	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	9.2.16	1
5249-3/01	Comércio varejista de artigos de ótica	9.2.8	1
9261-4/05	Atividades de condicionamento físico	9.3	1,5
9301-7/01	Lavanderias e Tinturarias	9.3	1,5
9302-5/01	Cabeleireiros	9.3	1,5
9302-5/02	Manicures e outros serviços de tratamento de beleza	9.2.7.2	1
9304-1/00	Atividades de manutenção do físico corporal	9.3	1,5
9309-2/99	Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente	9.2.7.2	1
	Rubrica de livros	até 100 (cem) folhas	1,5
		de 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) folhas	40%
		acima de 200 (duzentas) folhas	50%
	Termos de responsabilidade técnica		20%

A



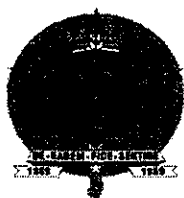
**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



	Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:	a) até 10 (dez) notas b) por nota que acrescer	10% 0,25%
	CADASTRAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS QUE UTILIZAM PRODUTOS DE CONTROLE ESPECIAL, BEM COMO OS DE INSUMOS QUÍMICOS		5.5
	TAXA DE VISTORIA DE COMPLEXIDADE BÁSICA E MÉDIA		1.5
	TAXA DE VISTORIA DE COMPLEXIDADE ALTA		2.5
	TAXA DE VISTORIA DE AMBULANTES		1.0
	TAXA DE DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE BÁSICA E MÉDIA		1.5
	TAXA DE DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE ALTA		2.5

A



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.**

O Poder Executivo tem competência para encaminhar projetos de lei complementar dispondo sobre o Código Tributário Municipal, com substanciais alterações na legislação tributária, de forma a corrigir eventuais distorções, aumentar a arrecadação entre outros, nos termos do art. 51, I da Lei Orgânica do Município (LOM).

Após reiterados apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, encaminhamos para apreciação dos Nobres Edis projeto de Lei Complementar que institui o novo Código Tributário da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro, ressaltando que o Código Tributário anterior data do ano de 1978 e, portanto, anterior à Constituição Federal de 1988 e, por tal motivo, encontrava-se em dissonância com o art. 183 e seguintes da LOM, bem como do art. 41 e parágrafo primeiro do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Inicialmente, quanto às normas gerais de direito tributário (Livro 1), todos os artigos do presente projeto de lei complementar estão em consonância com o Código Tributário Nacional e com a Constituição Federal conforme disposto em seu Título VI da Tributação e do Orçamento, não cabendo tecer maiores explicações.

Abaixo, trataremos das alterações mais relevantes:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO:

No Livro III deste projeto de lei complementar regulamentamos a Administração Tributária, o Procedimento Tributário, o Processo Tributário e as Normas Gerais de sua



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



aplicação, que tratam entre outras da dívida ativa, certidão negativa de débito, autos de infração, multas, prazos e fases do processo administrativo tributário.

ISENÇÃO DE IPTU:

Tendo em vista que a legislação anterior concedia a isenção de IPTU para lançamentos em valores abaixo de determinado percentual da unidade fiscal, o que viola o disposto no art. 41 e parágrafo primeiro do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo em vista que o Código Tributário vigente é anterior à Constituição Federal, sendo necessário revogar este benefício.

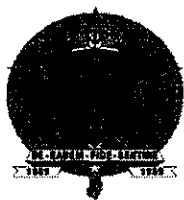
IPTU

As principais alterações referente aos valores do metro quadrado da área do terreno e da área edificada serão feitas por meio de lei específica que instituirá a Planta Genérica de Valores do Município a ser elaborada após a aprovação deste projeto.

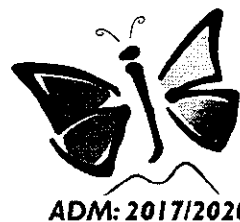
DAS TAXAS

Estamos propondo a revogação das taxas de serviços urbanos, em especial a **exclusão** do lançamento da Taxa de Limpeza Pública considerada inconstitucional, pois tratam-se de serviços de caráter universal e indivisível, os quais não podem ser cobrados por meio de taxa.

Neste sentido, para que não haja renúncia de receitas e como forma de compensação, propomos a exclusão da Taxa de Limpeza Pública com a consequente readequação dos valores cobrados pela Taxa de Coleta de Lixo para suprir todos os custos despendidos pelo erário público com a realização deste serviço, a qual não viola o disposto no art. 145, II da CF, conforme súmula vinculante nº 19 editada pelo Supremo Tribunal Federal (STF),



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



procurando num momento de transição manter valores próximos aos anteriormente cobrados pela soma da taxa de limpeza pública e da taxa de coleta de lixo.

ISS

Quanto ao Imposto sobre a Prestação de Serviços, torna-se necessário adequar o CTM face ao disposto na Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016 que fez importantes alterações na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Cumpre esclarecer que diante das alterações no âmbito da norma federal, compete a cada município atualizar sua respectiva legislação tributária para que possa tributar as novas atividades inseridas no rol da prestação de serviços, bem como aquelas já existentes que agora passam a ser devidas no local da prestação do serviço, que aumentarão as receitas próprias desta municipalidade.

Esclarecemos ainda que, sobre todos os valores dos serviços prestados neste município, assim como na legislação anterior, são aplicadas as alíquotas máximas de 5%, fato não muito atrativo para que novas empresas e prestadores de serviço se instalem neste município, mas neste primeiro momento não há como reduzi-los sem uma medida de compensação, para não evitar uma renúncia de receitas, sendo que neste projeto apenas reajustamos os valores do ISS Fixo cobrado de profissionais autônomos.

MORATÓRIA

O antigo Código Tributário permitia um parcelamento extenso que levava a inadimplência e dificuldade na eficácia de arrecadação da dívida ativa. Assim estamos propondo o parcelamento comum dos débitos tributários em até 10 (dez) parcelas e no caso



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



da moratória, mecanismo de suspensão da exigibilidade do crédito, estamos propondo a possibilidade de um parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas para aqueles contribuintes de baixa renda e que comprovarem, mediante processo administrativo, a necessidade de um parcelamento tão extenso, respeitando em ambos os casos os valores mínimos das parcelas.

COMPENSAÇÃO:

Regulamentamos o instituto da compensação, modalidade de extinção do crédito tributário, de modo que a Secretaria Municipal responsável antes de efetuar qualquer pagamento aos credores municipais deverá consultar o Setor de Dívida Ativa para levantamento dos débitos e caso existentes realizar-se-á a compensação do crédito com o débito.

UFMSJB

Pois bem, o atual Código Tributário Municipal no art. 5 instituiu o Fator Tributário Municipal (FTM), o qual seria atualizada anualmente por decreto, sem que fosse especificado qual seria o índice de correção aplicável. Assim, estamos propondo a criação da Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro (UFMSJB) no importe de R\$ 480,00, aplicando como índice oficial de correção do Município, o IPC/FIPE - Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, para atualização monetária dos tributos, multas e da unidade fiscal.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Com relação à implantação de mecanismos que visem dar mais eficiência à cobrança da dívida ativa tributária ou não, inserimos a possibilidade do Protesto da CDA perante os Tabeliães de Notas, cujo permissivo legal encontra respaldo no artigo 1º, parágrafo único da



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**

**Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46**



Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterado pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

Concluindo, entendemos que este projeto do Código Tributário unificará e atualizará toda a legislação tributária do município que vem sofrendo alterações desde 1979, visando dar mais praticidade e eficiência na prestação do serviço público e na arrecadação municipal, bem como atraindo novos investidores e prestadores de serviço.

Frise-se que, a maioria dos municípios brasileiros são totalmente dependentes dos repasses e transferências feitos pelos seus respectivos estados e pelo governo federal. Isso porque, a receita própria de boa parte destes municípios representa no máximo 10% (dez por cento) do total de suas receitas, em razão da ausência de uma estrutura adequada de auditoria e fiscalização tributária que possa aperfeiçoar a arrecadação própria de impostos e taxas no âmbito municipal. O aumento da arrecadação e a realização de gastos com a fiscalização constituem e deve ser visto como um investimento e não como uma despesa ao erário público. Isso, sem falar nos agentes públicos que entendem que implicar um aprimoramento dos trabalhos, fiscalização mais eficiente e maior arrecadação, pode repercutir em desgaste político.

Por fim, em cumprimento aos princípios constitucionais tributários pedimos urgência na apreciação do projeto a fim de que a legislação possa entrar em vigor e respeitar os Princípios Constitucionais da Anterioridade e Noventena.

Desta forma, diante dos argumentos acima expostos é que solicitamos aos Nobres Vereadores que aprovem a presente propositura por **UNANIMIDADE!**

São José do Barreiro, 02 de abril de 2020.

ALEXANDRE DE SIQUEIRA BRAGA
Prefeito Municipal